

Diário do Legislativo de 03/07/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 53ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/7/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 83/2003, do Governador do Estado (encaminha a indicação do nome do Professor Luiz Guilherme Alves da Silva para ocupar vaga aberta no Conselho Estadual de Educação) - Proposta de Ação Legislativa nº 2/2003 - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 856 a 860/2003 - Requerimentos nºs 928 a 944/2003 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos e outra e do Deputado Antônio Carlos Andrada - Comunicações: Comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Dinis Pinheiro, Paulo Cesar, Elmiro Nascimento, Wanderley Ávila (2) e Gustavo Valadares - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, André Quintão, Sargento Rodrigues e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso da Deputada Ana Maria - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacifico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria

Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 83/2003*

Belo Horizonte, 26 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa a indicação do nome do Professor Luiz Guilherme Alves da Silva para ocupar a vaga aberta no Conselho Estadual de Educação.

Na oportunidade, renovo expressões de elevado apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 2/2003

Do Pe. Cássio Ferreira Borges, Diretor da Ação Social Arquidiocesana - ASA -, solicitando seja realizada audiência pública com vistas a discutir o problema da moradia popular no Estado. (- À Comissão de Participação Popular.)

OFÍCIOS

Do Sr. Pedro Henry, Deputado Federal, comunicando a posição do PP com relação a aspectos da reforma previdenciária. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, comunicando que o DER-MG abriu procedimento licitatório para recuperação de rodovias federais no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Geraldo André das Neves, Gilmar Augusto de Oliveira e Maurício Teodoro da Silva, Presidentes das Câmaras Municipais de Ipanema, Espera Feliz e Silvianópolis, respectivamente, manifestando o apoio dessas Casas às reivindicações dos professores da rede estadual. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Antenor Cezário, Prefeito Municipal de Senador Cortes, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão Especial dos Convênios com a União. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antenor Cezário, Prefeito Municipal de Senador Cortes, informando, em atenção a requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, que não há nesse município barragem de retenção de rejeitos industriais. (- Anexe-se ao requerimento do Deputado Doutor Ronaldo encaminhado pelo Ofício nº 818/2003/SGM.)

Do Sr. Mauro César Sales Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, encaminhando informação em atenção a requerimento da Comissão Especial dos Convênios com a União. (- Arquive-se.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Presidente do IPSEMG, em atenção ao Requerimento nº 596/2003 (implantação de agência do IPSEMG em Mariana), informando que o pedido será registrado, para criterioso exame e consideração em oportunidade apropriada.

Do Sr. José Antônio dos Reis, Reitor da UEMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 314/2003, do Deputado Ricardo Duarte. (- Anexe-se ao Requerimento nº 314/2003.)

Do Sr. Otaviano Augusto Marcondes Helene, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP -,

dando ciência da realização de convênio entre essa autarquia e a Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, solicitando a indicação de dois parlamentares para representar o Poder Legislativo na Câmara Setorial do Açúcar e do Alcool de Minas Gerais.

Do Sr. Frederico Carlos von Döllinger da Motta Bastos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Defesa Social (4), acusando o recebimento dos Ofícios nºs 1.571, 1.568, 1.611 e 1.567/2003/SGM e comunicando seu encaminhamento ao setor ou aos órgãos competentes, para exame.

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador do Estado (5) prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 674/2003, do Deputado Dimas Fabiano, 685, 651 e 640/2003, do Deputado Weliton Prado, e 650/2003, do Deputado Leonídio Bouças.

Do Sr. Manoel Valdemiro Francalino da Rocha, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunicando liberação de recursos do convênio celebrado com o Sindicato Rural de Santa Vitória.

Do Sr. Francisco das Chagas Lopes da Cunha, Secretário interino de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunicando liberação de recursos do convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Capinópolis.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, Agência Gutierrez, informando sobre alteração do prazo de vigência dos contratos de repasse celebrados entre o Estado/Secretaria da Fazenda e os Municípios de Monte Alegre de Minas, Capinópolis, Limeira do Oeste, Prata, Iturama e Cachoeira Dourada, para 31/12/2003. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Deusdedit Aquino, Chefe de Gabinete do Presidente da FIEMG, informando a impossibilidade de seu comparecimento a reunião da Comissão Especial de Acidentes Ambientais e indicando o Sr. José Fernando Coura para representá-lo no evento. (- À Comissão Especial de Acidentes Ambientais.)

Do Sr. José Solano C. da Cunha Filho, Chefe de Gabinete da Presidência do BNDES, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Administração Pública, encaminhado pelo Ofício nº 1.386/2003/SGM.

Da Sra. Helenita Pinto Melo Lopes, Assessora de Governo da Prefeitura Municipal de João Monlevade, sugerindo a indicação da Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social como palestrante da IV Conferência Municipal de Assistência Social.

Do Sr. Dorani Coelho Ferreira, Auxiliar de Administração do INCRA-MG, encaminhando cópia do Terceiro Termo Aditivo ao convênio celebrado entre o INCRA, o ITER e a CEMIG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Firmino Gonçalves Nascimento e outros, da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - ASSOLESTE -, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 23/2003, do Deputado Ermano Batista. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 23/2003.)

Do Sr. Edmo Luiz da Cunha Pereira, Coordenador do Comitê Mineiro de Mobilização Social e Diretor do Instituto de Políticas Públicas - INAPP -, solicitando seja realizada audiência pública com vistas a discutir a Consulta Pública do PPA em Minas Gerais.

De usuários do Programa IPSEMG Família dos Municípios de Aguanil, Campo Belo, Cana Verde, Candeias e Cristais, encaminhando abaixo-assinado com vistas à reativação do referido Programa. (- À Comissão de Saúde.)

Da Comissão do Movimento em Defesa da FAPEMIG, encaminhando cópia da carta aberta enviada ao Governador do Estado, anexada a abaixo-assinado, em que solicita a liberação integral do orçamento da FAPEMIG. (- À Comissão de Educação.)

CARTÃO

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador do Estado, comunicando o recebimento do Requerimento nº 658/2003, do Deputado Célio Moreira.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 856/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Baixa Alegre e Regiões Circunvizinhas - ACBARC -, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Baixa Alegre e Regiões Circunvizinhas - ACBARC -, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2003.

Vanessa Lucas

Justificação: A Associação Comunitária de Baixa Alegre e Regiões Circunvizinhas, fundada em 11/10/98, é uma entidade civil, filantrópica e sem fins lucrativos. Suas ações têm como finalidades principais a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, a assistência médico-odontológica, a orientação e assistência jurídica, o combate à fome e à pobreza através do incentivo à produção de alimentos básicos e do implemento da sua distribuição, a doação de agasalhos e material de construção, a reforma de unidades residenciais e a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes ligados às atividades agropecuárias e da prestação de serviços à comunidade.

Pelas ações desenvolvidas e por cumprir a entidade os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres pares à concessão do pretendido título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 857/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Cidade Jardim, Rosário, Novo Rosário, Capelinha, Bicame, Ipanema e Novo Mundo - ASMOB - do Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Cidade Jardim, Rosário, Novo Rosário, Capelinha, Bicame, Ipanema e Novo Mundo - ASMOB -, do Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A Associação em tela é uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta de pessoas vocacionadas à prática da filantropia.

A entidade tem como principais objetivos: desenvolver mecanismos para o crescimento comunitário, buscando melhorar a infra-estrutura dos bairros que representa, incentivar e orientar grupos de jovens, representar as comunidades junto aos organismos públicos, entre outros.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 858/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Esperança e Vida - ACEV -, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Esperança e Vida - ACEV -, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: Entidade civil, sem fins lucrativos, a Associação presta relevantes serviços sociais à comunidade neo-serranense nas áreas da saúde da família, de proteção a gestantes, crianças, idosos, de combate à fome e à pobreza e de proteção ao meio ambiente. Por isso, conta com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 859/2003

Declara de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Associação Folclórica Santos Reis de Santa Cruz da Prata, com sede no Distrito de Santa Cruz da Prata, no Município de Guaranésia, tem por finalidade fomentar o folclore regional com ênfase para a folia de reis, incentivar outras atividades folclóricas, desenvolver o potencial musical de pessoas com dotes musicais e, por último, divulgar e apoiar eventos culturais.

A documentação apresentada está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98. Assim, espero o costumeiro apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 860/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Furnastur - AMAFURNAS -, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Furnastur - AMAFURNAS -, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos de Furnastur - AMAFURNAS -, com sede na cidade de Formiga e fundada em 25/7/92, vem prestando imensos serviços à nossa comunidade.

Contribui a Associação para o bem-estar social e para o engrandecimento da comunidade, auxiliando o poder público na consecução do bem comum.

Presta a Associação incontáveis serviços, entre eles a promoção do desenvolvimento urbanístico de Furnastur, no Distrito de Pontevida, Município de Formiga; a fiscalização e o incentivo da preservação ambiental e paisagística, a adoção de medidas com o fito de conservação, limpeza, segurança pessoal e patrimonial das áreas dessa localidade e o estímulo à integração da comunidade, por meio da promoção de encontros e conagraçamentos, visando à propagação de informações e ao debate de questões de interesse coletivo. Ressalte-se, ainda, estarem preenchidos os requisitos relacionados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Este projeto visa reconhecer por via jurídica o que a realidade já há muito vem reconhecendo. Acreditamos que os nobres pares, imbuídos do mesmo propósito, se unirão na aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 928/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Sócrates Edgar dos Anjos pela posse como Comandante-Geral da PMMG.

Nº 929/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins pela eleição como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 930/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Celso Maciel Pereira pela posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 894/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 931/2003, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja enviado ao Presidente da COPASA-MG pedido de informações sobre as Prefeituras em débito com o órgão.

Nº 932/2003, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja enviado ao Presidente da COHAB-MG pedido de informações sobre os funcionários demitidos e admitidos na Companhia no período de janeiro a junho de 2003, com menção aos respectivos salários.

Nº 933/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignado nos anais da Casa matérias publicadas no jornal "Hoje em Dia" nos dias 29/6 e 30/6/2003. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 934/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas a que providencie iluminação para o Estádio Municipal Argeu Afonso da Costa no Município de Coronel Pacheco. (- À Comissão de Educação.)

Nº 935/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas a que agilize a perfuração de dois poços artesianos em Ribeirão de Santo Antônio, no Município de Coronel Pacheco. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 936/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que viabilize a construção de uma rampa para esquetistas na praça de esportes do Município de Coronel Pacheco.

Nº 937/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes com vistas a que viabilize a construção de uma praça de esportes no Bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Coronel Pacheco. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 938/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER com vistas à criação de uma linha de ônibus semi-urbana entre os Municípios de Coronel Pacheco e Juiz de Fora. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 939/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Sócrates dos Anjos por sua posse como Comandante-Geral da PMMG. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adalclever Lopes. Anexe-se ao Requerimento nº 928/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 940/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Vice-Governador do Estado por sua indicação para a Presidência do Conselho Estadual de Defesa Social.

Nº 941/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. James Ferreira dos Santos por sua permanência no Gabinete Militar do Governador.

Nº 942/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações ao Cel. José Ascânio Ferreira por sua posse como Chefe do Estado-Maior da PMMG.

Nº 943/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. BM Osmar Duarte Marcelino pela permanência no Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 944/2003, da Comissão de Assuntos Municipais, pleiteando seja enviado ao Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana pedido de informações acerca do plano de reorganização e revitalização das agências do PSIU no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Das Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública, solicitando seja dedicada uma semana do mês de agosto à apreciação de todas as proposições em tramitação nesta Casa sobre assuntos relacionados com segurança pública. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Direitos Humanos e dos Deputados Dinis Pinheiro, Paulo Cesar, Elmiro Nascimento, Wanderley Ávila (2) e Gustavo Valadares.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, André Quintão, Sargento Rodrigues e Célio Moreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Dinis Pinheiro - indicando o Deputado Paulo Piau para membro efetivo da Comissão Especial da UEMG, na vaga do Deputado Irani Barbosa (Ciente. Designo. Às Comissões e cópia às Lideranças.); Paulo Cesar - informando sua desfiliação do PRTB e sua filiação ao PFL; e Gustavo Valadares - informando sua desfiliação do PRTB e sua filiação ao PFL (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada solicitando a retirada de tramitação da Emenda nº 2, por ele apresentada, ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2003. A emenda aguarda parecer em comissão. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno e, considerando a retirada da emenda, avoca a Plenário o Projeto de Lei

Complementar nº 24/2003, para inclusão em ordem do dia.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Ana Maria. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Ana Maria.

- A Deputada Ana Maria profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 2, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2003, em 19/3/2003

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Adalclever Lopes e Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente 'ad hoc', Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Em seguida, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação e convida a Deputada Jô Moraes para atuar como escrutinadora. Feita a contagem dos votos, são eleitos os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Jô Moraes para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. A Presidência declara empossada como Vice-Presidente a Deputada Jô Moraes, a quem passa a condução dos trabalhos. Em seguida, é empossado como Presidente o Deputado Sebastião Navarro Vieira, que assume a direção dos trabalhos e designa o Deputado Adalclever Lopes para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Adalclever Lopes - Célio Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Indicação do Titular do IPem, em 11/6/2003

Às 15h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Tereza Lara, Ivair Nogueira e Sidinho do Ferrotaco (substituindo este ao Deputado João Bittar, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião, informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Ivair Nogueira para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, por unanimidade, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Sidinho do Ferrotaco e Maria Tereza Lara, que são declarados eleitos e são empossados. O Presidente designa o Deputado Fahim Sawan para relator. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sidinho do Ferrotaco, Presidente - Maria Tereza Lara - Ivair Nogueira.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 17/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Djalma Diniz, Gil Pereira, Adalclever Lopes, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a debater com convidados questões tarifárias, campanhas promocionais e outros assuntos relativos à telefonia celular, atendendo-se a requerimento de sua autoria, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Gilberto Ciro Docasnave, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 14/6/2003, e o ofício dos Srs. Paulo Antônio Cerqueira e Álvaro Eustáquio Pedrosa, Presidente e 1º-Secretário da Câmara Municipal de Lavras. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 17/2003, (relator: Deputado Adalclever Lopes). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 847 e 856/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado Adalclever Lopes em que solicita ao Diretor-Geral do DER-MG providências para a reconstrução da ponte sobre o rio Caratinga, ligando a MG-425 à BR-116, envolvendo os Municípios de Entre-Folhas e Vargem Grande e os Distritos de Santa Efigênia, São Cândido e Cordeiros de Minas, no Município de Caratinga, e em que solicita sejam convidados os Srs. Alexandre Silveira de Oliveira, Coordenador da 6ª UNIT, Fabrício Torres Sampaio, Diretor de Operações de Vias do DER-MG, o Superintendente da 4ª Cia. da Polícia Federal, o Comandante da Polícia Rodoviária Estadual e representantes da BHTrans e do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre telefonia celular. Registra-se a presença dos Srs. Ricardo Grau, Diretor de Vendas, Antônio Carlos Drummond, Diretor de Relações Institucionais, Leonardo Marchetti e Elisa Leite, Coordenador e Gerente, respectivamente, da Telemig Celular, Paulo Roberto Souza, Túlio Souza, Januária Queiroz e Márcia Misson, respectivamente, Gerente de Marketing, Gerente Jurídico, Assessora de Marketing e Assessora de Imprensa da Tim Maxitel, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Adalclever Lopes - Laudelino Augusto - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 18/6/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Leonardo Quintão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o plantio de florestas de rápido crescimento, em especial as de eucalipto, no Estado de Minas Gerais e comunica o recebimento de fax do Sr. Bazileu Alves Margarido Neto, Chefe de Gabinete da Ministra do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Ofício nº 812/2003/SGM, desta Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" de 13/6/2003. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 539/2003 (Deputado Fábio Avelar) e 565/2003 (Deputado Doutor Ronaldo). Em seguida, a Presidente registra a presença dos Srs. Dárcio Calais, Assistente Técnico da ABRACAVE; Humberto Candeias Cavalcanti, Diretor-Geral do IEF; Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da AMDA; Múcio Tosta Gonçalves, professor do Unicentro Newton Paiva; Carlos Eduardo Dutra Pires, Promotor de Justiça e Coordenador de Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba; Hélio Martins da Silva, da Comissão Pastoral da Terra, e José Maria Soares, Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autora do requerimento que motivou a reunião, a Presidente tece suas considerações e, logo após, passa a palavra aos convidados, cada um por sua vez, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente - Fábio Avelar - Elmiro Nascimento.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, em 24/6/2003

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Biel Rocha, Padre João e Weliton Prado. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação das barragens de usinas hidrelétricas em Minas Gerais e comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax do Sr. José Maciel Duarte de Paiva, Gerente-Geral de Implantação e Operação da Companhia Vale do Rio Doce, em que agradece o convite para participar desta reunião e justifica sua ausência. Em seguida, a Presidência informa que serão ouvidos nesta reunião os Srs. Fernando Lage de Melo, Subsecretário de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico e Política Energética da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; João Paulo Sarmento, Assessor da Diretoria-Geral do IEF; José Fernando Coura, Presidente do SINDIEXTRA; Ricardo Castilho, Secretário Executivo da Câmara da Indústria Mineral da Fiemg e Assessor do SINDIEXTRA; Gilson de Oliveira Furtado e Teresa Cristina Fusaro, respectivamente, Gerente de Segurança de Barragens e Manutenção Civil e engenheira sênior da CEMIG; Padre Antônio Claret, Presidente do Movimento dos Atingidos por Barragens; Gisela Forattini, Superintendente de Fiscalização da ANA; Miguel Ângelo dos Santos Sá, Conselheiro do CREA-MG; Alice Beatriz Pereira Soares e Cristiane Peixoto Vieira, respectivamente, Diretora de Meio Ambiente e Hidróloga da FEAM; Christiane Duarte da Encarnação e Maria Beatriz Boschi, Biólogas da Divisão de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA-MG. Na condição de autora do requerimento que motivou a reunião, a Presidente tece as considerações iniciais e recebe da Sra. Gisella Forattini, o Plano de Ação do Sistema de Alerta de Qualidade da Água na Bacia do Rio Paraíba do Sul, coordenado pela ANA; o mapa com a rede de alerta proposta para a Bacia do Paraíba do Sul e a listagem das outorgas concedidas pela ANA em rios de domínio da União no Estado; do Sr. José Fernando Coura, recebe fita de vídeo contendo as medidas emergenciais que a Ferrovia Centro-Atlântica tomou para minimizar os impactos ambientais causados pelo acidente de Uberaba; e do Sr. Gilson de Oliveira Furtado, CD-ROM contendo os procedimentos internos adotados pela CEMIG no que se refere à segurança de barragens nas fases de projeto, construção e operação. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Ronaldo - Leonardo Moreira.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 24/6/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Padre João, Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Padre João, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a real situação das terras devolutas ocupadas por grupos empresariais e fazendeiros no Estado e comunica o recebimento de ofício do Sr. Eduardo Brandão, Presidente da RURALMINAS, agradecendo convite para participar desta reunião, desculpando-se pelo seu não-comparecimento e informando que a política fundiária passou a ser competência do ITER. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 577/2003, em turno único, para o qual designou relator o Deputado Gilberto Abramo. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre o assunto em pauta. O Presidente, como autor do requerimento que motivou a reunião, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos Srs. Luiz Antônio Chaves, Presidente do ITER, e Maria Rita Fernandes de Figueiredo, do Departamento de Reforma Agrária e Meio Ambiente da FETAEMG, representando o Sr. Vilson Luiz da Silva. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Gilberto Abramo - Ana Maria.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 25/6/2003

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalcleber Lopes, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalcleber Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e solicita ao Deputado Leonídio Bouças que leia a seguinte correspondência: informação da Consultoria Temática sobre o instituto do apostilamento especial de Diretor de escola; e ofício do Presidente da FAPEMIG, convidando a Comissão para uma visita a essa entidade. O Presidente determina o envio, através de "e-mail", a todos os Deputados da informação técnica da Consultoria Temática e informa que agendará uma visita à FAPEMIG. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 38/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, apresentada pelo relator,

Deputado Adalclever Lopes. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 879 a 881 e 883/2003. Registra-se a presença da Deputada Ana Maria. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita seja realizada reunião em Sabará para debater a preservação do patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais; e Weliton Prado, em que solicita seja realizada reunião com a presença da Sra. Maria Dolores Ortiz, Doutora em Educação, a fim de que discorra sobre a qualidade do ensino em Cuba. O Deputado Zé Maia apresenta manifesto solicitando seja formulada moção de apoio às Faculdades de Medicina de Alfenas e da UNIPAC e de repúdio à Secretaria de Ciência e Tecnologia e ao Conselho Estadual de Educação. O Presidente informa que irá submeter a matéria a apreciação na próxima reunião. Submetido a discussão e a votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 246/2003. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Ana Maria - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 25/6/2003

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos, Célio Moreira e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o laudo pericial referente à morte da modelo Cristiane Aparecida Ferreira, ocorrida em agosto de 2000, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Francisco da Silva, Ouvidor da Polícia do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2003; e Sérgio Franco de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, encaminhando cópia de declarações prestadas pelo réu Karley Miranda Lopes; e fax da Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, dando ciência de conflitos ocorridos nessa região e solicitando seja realizada reunião entre os camponeses que defendem suas posses nas Fazendas Ipiranga, Guiné, Yasmine e Serraria, seus representantes e os gestores da coisa pública. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (6), solicitando sejam encaminhadas ao Comandante-Geral e ao Chefe do Estado-Maior da PMMG denúncias de que estariam ocorrendo irregularidades nas diligências efetivadas pela Polícia Militar no hipercentro de Belo Horizonte e de que prostitutas estariam sofrendo revistas íntimas humilhantes; seja solicitado ao Promotor de Justiça da 13ª Promotoria - Juízo de Tóxicos que informe o número de inquéritos remetidos pela Delegacia de Mulheres da Capital ao Ministério Público, nos últimos três anos, referentes à prática de violência e crimes contra mulheres no referido hipercentro; sejam solicitadas à Delegacia de Mulheres da Capital informações sobre os inquéritos instaurados com relação à mesma prática; seja solicitado ao Procurador de Justiça Coordenador do Centro Operacional de Apoio ao Combate do Crime Organizado que informe o número de inquéritos remetidos pela Delegacia de Mulheres da Capital ao Ministério Público, referentes à mesma prática; seja solicitado ao Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários que informe o número de inquéritos remetidos pela Delegacia de Mulheres da Capital ao Ministério Público, referentes à mesma prática; e seja solicitada ao Governador do Estado a regulamentação da Lei nº 13.722, de 2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, servidores públicos e pensionistas do Estado; e Roberto Ramos, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Consolador desta Casa Vladimir Drumond Pinto, ocorrido em 24/6/2003. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o Sr. Roberto Pereira Campos, professor de Anatomia Patológica da UFMG; a Sra. Eunice Batista da Rocha Filha e o Sr. José Maria de Jesus Pereira, advogados do detetive particular Reinaldo Pacífico, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece suas considerações iniciais e passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Roberto Ramos, Presidente - Célio Moreira - Roberto Carvalho.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 25/6/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Dimas Fabiano e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 105/2003, no 2º turno, e designa a Deputada Vanessa Lucas relatora da matéria. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 116/2003 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Biel Rocha, em que solicita sejam pedidas ao Presidente da CEMIG providências com vistas à reabertura do posto de atendimento ao consumidor da cidade de Bicas; da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja enviada manifestação de apoio ao PROCON Estadual pela nova etapa da campanha educativa contra o fumo; da Deputada Lúcia Pacífico, solicitando a realização de reunião, com os convidados que menciona, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre a liberação da venda do álcool líquido nos supermercados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 25/6/2003

Às 10h15min, comparecem no Auditório Cícero Diniz, da Prefeitura Municipal de Uberlândia, os Deputados Doutor Ronaldo, Márcio Passos e Weliton Prado (substituindo este à Deputada Maria José Hauelsen, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Ronaldo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a construção das Usinas Hidrelétricas de Capim Branco I e II, e comunica o recebimento de ofício do Sr. Shelley de Souza Carneiro, Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, indicando a Sra. Marina Lígia de Oliveira Rocha para representar o Sistema Estadual de Meio Ambiente nesta reunião. Em seguida, a Presidência registra a presença dos Srs. Celson Martins e Marlos Fernandes, respectivamente Vice-Prefeitos Municipais de Uberlândia e Araguari; Garibaldi Carpaneda, Presidente da Câmara Municipal de Araguari; Cléber Eustáquio Neves e Carlos Henrique Martins Lima, Procuradores da República, Subseção Uberlândia; José Rodrigues, Gerente de Meio Ambiente do Consórcio Energético Capim Branco; José

Fernando Coura, Presidente do SINDIEXTRA e da Câmara Mineral da FIEMG; Marina Lúgia de Oliveira Rocha, Supervisora Regional do IEF, e Terezinha de Fátima Ferreira Souto, advogada especialista em ecologia e meio ambiente, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Weliton Prado, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, cada um por sua vez, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Em seguida, passa a palavra ao Deputado Márcio Passos, que apresenta requerimentos nos quais solicita seja pedido ao Gerente do Consórcio Capim Branco que envie o Plano de Controle Ambiental desse empreendimento a esta Comissão; sejam pedidos ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde esclarecimentos sobre o aumento da incidência de leishmaniose na região de Uberlândia, decorrente da construção das Barragens de Capim Branco I e II; sejam pedidas ao Presidente da FEAM cópias dos documentos que menciona, relativos ao licenciamento ambiental de Capim Branco I e II, e seja a Sra. Terezinha de Fátima Ferreira Souto convidada a discutir as denúncias e os fatos relatados nesta reunião. Submetidos a votação, são aprovados os requerimentos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Ronaldo - Márcio Passos.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde, em 26/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Doutor Viana, João Bittar, Neider Moreira e Chico Simões, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, as Deputadas Marília Campos e Vanessa Lucas. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a questão da saúde pública no Município de Contagem. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Hely Tarquínio, Secretário-Adjunto da SES; Edson von Sucro Júnior, Secretário Adjunto Municipal de Saúde de Contagem; Raquel von Sucro, Secretária Municipal de Saúde de Contagem; Nicodemus de Arimathéia Silva Júnior, representante do Sindicato dos Médicos de Belo Horizonte; Ninon de Miranda Fortes, Diretora da Regional Metropolitana da SES; Adélia Batista de Melo, representante do Movimento Popular da Saúde; e Carlos José da Silva, representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Contagem, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra às Deputadas Vanessa Lucas e Marília Campos, autoras dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. O Presidente registra as presenças da Sra. Letícia da Penha e dos Srs. Carlos Magno e Jander Filaretti, Vereadores à Câmara Municipal de Contagem; sendo este último relator da Comissão de Saúde dessa Câmara. Abertos os debates, participam também os Srs. Carlos Eduardo Sampaio Fonseca, Carlos Magno, João Alves Emiliano, Sérgio Eduardo, Célia Regina, Sandra Rocha, Glécio Moura Régis e Maria da Conceição Alves. Segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Fahim Sawan, Presidente - Neider Moreira - Doutor Viana - João Bittar.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 30/6/2003

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, José Henrique e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Câmara Municipal de Cruzília e do Sind-UTE, publicados no "Diário de Legislativo" de 26/6/2003, e do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Daniel, e abaixo-assinado de servidores públicos do Estado de Minas Gerais, publicados no "Diário do Legislativo" de 27/6/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, é aprovado o requerimento do Deputado Carlos Pimenta solicitando a inversão da pauta, de modo que o Projeto de Lei Complementar n 24/2003 seja apreciado em último lugar. Em seguida, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar n 4/2003, na forma do Substitutivo n 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: redistribuído ao Deputado Carlos Pimenta); e do Projeto de Lei n 126/2003, em nova redação na forma do Substitutivo n 1 com as Emendas n 1 e 2 (relator: Deputado Carlos Pimenta). Registra-se a presença do Deputado Domingos Sávio. Logo após, são aprovados, os pareceres do Projeto de Lei n 722/2003 com as Emendas n 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Domingos Sávio) e do Projeto de Lei n 24/2003 na forma do Substitutivo n 1 (relator: Deputado Domingos Sávio) Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Carlos Pimenta, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei n 87/2003 na forma do Substitutivo n 1, da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão - Carlos Pimenta.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 30/6/2003

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, José Henrique e Carlos Pimenta (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da Liderança do Bloco PSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Paulo Roberto Uchôa, Secretário Nacional Antidrogas, e José Roberto Avelar, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 26/6/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência faz retirar da pauta os Projetos de Lei Complementar n 26 e 28/2003 e os Projetos de Lei n 717 e 719/2003, por não cumprirem os pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei n 304/2003 com a Subemenda n 1 à Emenda n 1, ficando prejudicada a Emenda n 1 (relator: Deputado José Henrique). Registra-se a presença do Deputado Sebastião Helvécio. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei n 722/2003 com as Emendas n 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Subemenda n 1 à Emenda n 2 (relator: Deputado Gil Pereira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, de amanhã, dia 1º/7/2003, às 9 e às 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública, em 1º/7/2003

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 26/2003 e Projetos de Lei nº 718 e 719/2003 (Deputado Domingos Sávio); Projetos de Lei Complementar nº 24 e 28/2003 e Projeto de Lei nº 643/2003 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projeto de Lei nº 717/2003 (Deputado Dinis Pinheiro); Projeto de Lei nº 724/2003 (Deputado Carlos Pimenta) e Projeto de Lei nº 376/2003 (Deputado Jô Moraes). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 889 e 894/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta - Leonardo Quintão - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 2/7/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 33/2003, no 2º turno Deputado Chico Simões; Projetos de Lei nºs 717, 722 e 339/2003, no 1º turno, Deputado Gil Pereira; Projeto de Lei nº 718/2003 e Projeto de Lei Complementar nº 28/2003, no 1º turno Deputado José Henrique; Projeto de Lei nº 738/2003 e Projeto de Lei Complementar nº 26/2003, no 1º turno Deputado Sebastião Helvécio; Projeto de Lei nº 75/2003, no 1º turno Deputado Jayro Lessa e Projeto de Lei nº 741/2003, no 1º turno Deputado Irani Barbosa. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 136/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2 (relator: Deputado Ermano Batista); 174/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gil Pereira); 222/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ermano Batista) e 720/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ermano Batista). A Presidência faz retirar da pauta os Projetos de Lei Complementar nºs 26 e 28/2003 e os Projetos de Lei nºs 717 a 719/2003, por não cumprirem os pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 55ª reunião ordinária, EM 3/7/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Discussão da indicação do nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais-IPEM. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea 'e' do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I a VI do art. 31, os §§ 1º ao 3º do art. 32, acrescenta inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32 da Constituição e acrescenta os artigos 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 715/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária de 2004 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 14, 18, 19, 22 a 27, 31, 35, 54, 74, 75, 90, 222 e 233; com as Emendas nºs 12, 13, 15, 17, 21, 36, 44, 58, 59 e 237 na forma das Subemendas nºs 1; com as Emendas nºs 256 a 264, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11, 16, 20, 28, 29, 30, 32 a 34, 38 a 43, 45 a 53, 55 a 57, 60 a 73, 76 a 89, 91 a 221, 229 a 232, 234, 235, 236 e 238 a 255.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 2/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do Conselho do órgão e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 723/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 720/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 3. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 3/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 479/2003, do Deputado Antônio Júlio; 616/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 82/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 99/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 330/2003, do Deputado Miguel Martini; 716 e 740/2003, do Governador do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 27/2003, do Governador do Estado; Projeto de Resolução nº 684/2003, do Deputado Chico Simões.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular, a realizar-se às 14h30min do dia 3/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 2/2003, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 3/7/2003, destinadas, a primeira, I - à discussão e votação da ata da reunião anterior, e, II - à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea 'e' do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I a VI do art. 31, os §§ 1º ao 3º do art. 32, acrescenta inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32 da Constituição e acrescenta os artigos 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dos Projetos de Lei Complementar nºs 2/2003, do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado; e 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do Conselho do órgão e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 720/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores e dá outras providências; 722/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências; e 723/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e, a segunda, I - à discussão e votação da ata da reunião anterior, e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: indicação do nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - IPEM-, e 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira acrescida do Projeto de Lei nº 715/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 2 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta, Chico Rafael, Dinis Pinheiro, Jô Moraes e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Projeto de Lei nº 724/2003, do Tribunal de Justiça, em 2º turno; Projetos de Lei Complementar nºs 26 e 28/2003, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 717 a 719, do Governador do Estado, e de se apreciar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 3/7/2003, às 10 e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 26 a 28/2003, do Governador do Estado; os Projetos de Lei nºs 716 a 719/2003, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da mensagem Nº 64/2003

Comissão Especial para Indicação de Titular do IPEM

Relatório

Por meio da Mensagem nº 64/2003, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, modificado pela Emenda à Constituição nº 26, de 1997, o nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa para exercer o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - IPEM.

Instituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, "c", c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O candidato demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja direção foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para ocupar o cargo. Esta Comissão entende que o IPEM, sob sua gestão, poderá cumprir a contento suas obrigações, atendendo perfeitamente à demanda da sociedade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome de Antônio Barbosa da Costa para Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - IPEM.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sidinho do Ferrotaco, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Maria Tereza Lara - Fábio Avelar.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 466/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.261/2002, é do Deputado Antônio Andrade e tem por objetivo dar a denominação de Vereador Vicente Bernardes Dias ao trecho da rodovia MG-739 que liga o Município de Guimarães à BR-365.

Nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno, a proposição tramitará em turno único e será apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída.

Nesta fase preliminar de apreciação, compete a este órgão colegiado examinar a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do mesmo diploma.

Fundamentação

O projeto refere-se a bem de domínio público e por isso está sujeito à apreciação da Assembléia Legislativa, exigida a sanção do Governador do Estado, em consonância com o disposto no inciso XIV do art. 61 da Constituição mineira.

A matéria nele consubstanciada está regulada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujo art. 1º estabelece que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Já o art. 2º da mesma lei estabelece que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação daquilo que será denominado.

Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Cumpramos observar que a documentação anexada ao processo atesta terem sido esses requisitos plenamente atendidos, pois, de um lado, esclarece que o homenageado pautou sua vida pela busca do bem-estar da comunidade de Guimarães; e, de outro, há a declaração proferida pela Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - de inexistir, naquele município, outro próprio estadual com a denominação ora proposta.

Apesar de a proposição atender aos requisitos legais, cumpra-nos informar que essa mesma autarquia apontou-lhe erro material, já que a designação correta da rodovia é LMG-737 e não MG-739, como consta no art. 1º.

A fim de sanar esse equívoco, cumpra-nos apresentar emenda ao projeto, a ser formalizada logo adiante.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 466/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Vereador Vicente Bernardes Dias o trecho da rodovia LMG-737 que liga o Município de Guimarães à BR-365.".

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 485/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Antônio Júlio, por meio do Projeto de Lei n.º 485/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maravilhas - APAE de Maravilhas, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é sociedade civil de natureza assistencial, e seu objetivo primordial é manter estabelecimento especializado no tratamento, na educação, na habilitação, na reabilitação e na inserção do excepcional na sociedade. Para dar suporte a esse trabalho, realiza campanhas de âmbito municipal e estadual de arrecadação de fundos.

Com o propósito de esclarecer a comunidade sobre várias questões relativas aos excepcionais, edita e divulga boletins e jornais.

Conclusão

Em face ao aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 485/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 612/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Espinosa, com sede nesse município.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça, que o analisou preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Espinosa, fundada em 3/7/99, é uma sociedade civil de caráter filantrópico, cultural, assistencial e educacional. Sem fins lucrativos, tem como objetivo prestar relevantes serviços à comunidade, organizando e realizando uma intensa obra assistencial em prol de pessoas portadoras de deficiência.

A partir das próprias declarações de autoridades locais, constata-se a relevância do trabalho empreendido pela referida Associação, perfeitamente habilitada para receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pela exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 612/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 652/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado José Milton, pretende declarar de utilidade pública o Movimento da União Popular do Estado de Minas Gerais - MUP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O MUP, fundado em 14/10/93, é sociedade civil com personalidade jurídica.

Entre suas iniciativas, destaca-se o acolhimento de desabrigados. Com isso, presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa. Visa, também, promover atividades esportivas, culturais e de assistência social, desenvolvendo e incentivando a solidariedade entre os moradores do Bairro Cabana e arredores.

É por meio da articulação, do desenvolvimento e da promoção de ações com vistas à resolução dos problemas sociais, econômicos, educacionais e de saúde que o Movimento contribui com a sociedade de forma efetiva.

Com esse trabalho, ele presta à sociedade contribuição de significativa relevância.

Conclusão

Pelas razões aludidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 652/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 656/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Neider Moreira, por meio do Projeto de Lei n.º 656/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaúna, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itaúna, fundada em 9/10/38, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica.

Seu principal objetivo é a proteção à saúde de gestantes e crianças, prestando-lhes assistência médica, odontológica e psicológica.

De forma atuante, busca o acolhimento de crianças e adolescentes desamparados em situação de risco, também abrigando aqueles encaminhados pelo Poder Judiciário.

Por tais motivos, julgamos que a referida entidade se tornou merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 656/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 703/2003

Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Leonídio Bouças, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL -, com sede no Município de Estrela do Sul.

Inicialmente, foi a proposição examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação e a modificou por meio de emenda. Vem a matéria agora a este colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos. Possui como objetivo principal dar apoio e suporte técnico, material e jurídico aos órgãos encarregados da segurança pública no Município de Estrela do Sul, desenvolvendo projetos voltados para a prevenção e o combate à criminalidade.

Dessa maneira, promove ações que implicam uma vida mais tranqüila e segura para a comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 703/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 711/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a União Comunitária do Córrego dos Rochas, com sede no Município de Vargem Alegre.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A União Comunitária do Córrego dos Rochas, com sede no Município de Vargem Alegre, é sociedade civil com personalidade jurídica. Sua principal finalidade é promover o desenvolvimento da comunidade, buscando melhorar a condição de vida de seus moradores.

Para atingir seus objetivos, realiza ações no campo que visem à melhoria de rendimento da produção e à comercialização dos produtos agrícolas e pecuários. Além do mais, incentiva o turismo ecológico e o desenvolvimento sustentável. Participa, também, como órgão de representação junto aos poderes públicos, na luta pelos interesses da classe dos produtores.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 711/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 714/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Neider Moreira, pretende seja declarado de utilidade pública o Instituto Santa Mônica, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Instituto Santa Mônica de Itaúna tem por objetivo social manter uma clínica-escola especializada no diagnóstico e no tratamento médico e psicopedagógico, habilitando e reabilitando o portador de deficiência.

Com esse trabalho de promoção humana, pretende motivar a comunidade a conhecer a causa do portador de deficiência por meio da adoção de medidas que atendam as suas necessidades básicas e que lhe tragam bem-estar.

No contexto global, atua representando a comunidade junto a órgãos públicos e privados e busca estabelecer convênios e habilitar-se ao recebimento de auxílios ou doações.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 715/2003

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts.153, II, e 155 da Constituição Estadual e no art. 68, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 48/2003, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2004.

Publicado em 22/5/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. Foram recebidas, nesse período, 255 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

No decorrer da discussão, foram apresentadas propostas de emenda que, aprovadas por esta Comissão, estão redigidas ao final deste parecer. Durante a votação foram destacadas as Emendas nºs 16, 31, 38, 39, 44, 58, 61, 66, 71, 90 e 255. Foram então aprovadas as Emendas nºs 31 e 90 e rejeitadas as Emendas nºs 16, 38, 39, 61, 66, 71 e 255. As Emendas nºs 44 e 58 foram aprovadas na forma das subemendas que receberam o nº 1, apresentadas ao final deste parecer.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, este relator faz nova redação do parecer.

Fundamentação

O projeto de lei, discutido e compatibilizado no âmbito da comissão definida no art. 155 da Constituição do Estado, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, compreendendo as prioridades e metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

A lei orçamentária para o exercício de 2004, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2004 a 2007, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Observa-se, de plano, que a proposição não estabeleceu as metas e prioridades da administração pública estadual para 2004 e, para não deixar lacuna legislativa, e definiu que o projeto de lei do PPAG irá fixá-las. Essa situação ocorre sempre no primeiro ano de mandato dos Governadores, em virtude da inconsistência temporal relativa aos prazos de encaminhamento das leis orçamentárias fixados no art. 68 do ADCT. Com efeito, a norma constitucional define provisoriamente a data de 30 de setembro para o projeto de lei relativo ao PPAG e 15 de maio para o projeto da LDO, até a edição da lei complementar prevista no art. 159 da Constituição do Estado. Claro está que as metas e prioridades para 2004 deverão ser aquelas constantes na lei do PPAG, sintonizadas com as macrodiretrizes estabelecidas na lei do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, cujos projetos serão encaminhados a esta Casa até o dia 30 de setembro do corrente exercício. Assim, acatamos a Emenda nº 233 e apresentamos a Emenda nº 256. É importante salientar que a análise do PPAG 2004-2007 fica acrescida de especial importância, uma vez que este estará suprimindo o papel destinado à LDO para o exercício de 2004.

O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, o indicador de uso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere. Aplica, dessa forma, a metodologia de especificação da despesa estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001, com a finalidade de permitir a consolidação das contas nacionais, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e serão agrupados em projetos e atividades com a descrição sucinta dos objetivos.

Em virtude da inexistência do plano plurianual para orientar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias no primeiro ano de governo, o projeto de lei, a exemplo dos anteriores, não cumpre a sua principal função constitucional, qual seja a de constituir um elo entre o PPAG e a lei orçamentária anual. A função precípua da LDO seria a de selecionar, entre os programas do PPAG, aqueles considerados prioritários para execução no exercício subsequente, especialmente as despesas de capital e os programas de duração continuada. Permanecem como pontos negativos a ausência de metas físicas e dos respectivos indicadores de desempenho, o que caracteriza um insuficiente detalhamento do programa de trabalho do governo, dificultando a adequada discussão do planejamento estatal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, devendo a LDO dispor também sobre os critérios para a limitação do empenho em caso da não-realização das receitas previstas e sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas. Além de dispor sobre as metas para os resultados primário e nominal e sobre a metodologia de cálculo, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter a estimativa da renúncia de receita, e sua eventual compensação, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse aspecto, o projeto inova de forma significativa, eliminando um equilíbrio artificial entre receitas e despesas baseado na superestimativa da rubrica "Outras Receitas de Capital", explicando a situação crítica das finanças estaduais e conferindo maior realismo à peça orçamentária. Assim, o demonstrativo das metas de superávit primário estima uma receita total de R\$20.400.000.000,00 e uma despesa total de R\$21.800.000.000,00 para o exercício de 2004, evidenciando um déficit potencial R\$1.400.000.000,00. Considerando o superávit primário previsto de R\$379.200.000,00, temos um déficit nominal estimado de R\$1.100.000.000,00 para 2004. O mesmo descompasso entre receitas e despesas deverá ocorrer nos anos seguintes, culminando com um resultado nominal negativo de R\$329.000.000,00 em 2006, conseqüência das estratégias para se atingir o reequilíbrio fiscal, a saber: implementação do Programa de Gestão da Arrecadação, esforço para realização dos créditos inscritos em dívida ativa, incentivo para o aumento de recursos diretamente arrecadados das entidades e empresas dependentes, revisão dos processos de gestão e redução e racionalização de despesas, entre outras.

O demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e de sua compensação afirma que as concessões compreendem exclusivamente os benefícios já existentes e considerados quando da estimativa das receitas. Independentemente, pois, de medidas compensatórias para recomposição orçamentária. Para o exercício de 2004, a renúncia de receita atinge R\$3.800.000.000,00, o que representa 27,8% da receita tributária do exercício. O projeto informa também a inexistência de margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO passa a ter, entre outras funções, o importante papel de estabelecer elos entre as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do governo. Agora, as prioridades da administração pública devem, obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e contemplar metas de política fiscal claras. É importante ressaltar que a autorização na lei orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as despesas com custeio e investimento, que passam a depender das metas de resultado primário, definidas no projeto em estudo.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise das emendas apresentadas.

A disposição desta relatoria seria pelo acolhimento, como prioridade, de todas as ações que vão ao encontro das aspirações da população, não fossem as inevitáveis restrições orçamentárias que qualquer governo enfrenta ao deparar com tamanha gama de necessidades ainda não

supridas e a grave crise fiscal vivida pelo Estado. Dessa forma, considerando que o atendimento integral dos pleitos inviabilizaria a finalidade constitucional da LDO de priorizar tão-somente as ações mais relevantes, adotamos alguns critérios para a rejeição das emendas que contenham metas não mensuráveis, a saber: estabelecimento de metas genéricas e imprecisas, que prejudicam sua inclusão no orçamento do Estado; investimentos já definidos como prioritários pelo art. 158 da Constituição do Estado e alocação específica de recursos, matéria mais apropriada para a lei orçamentária. Assim, optamos por não recepcionar as Emendas nºs 5, 28, 29, 40, 42 a 45, 60, 65, 68, 69, 72, 84, 85, 90 a 206, 234 e 239 a 255. Defendemos a rejeição, ainda, da Emenda nº 1, que trata de matéria alheia ao ciclo orçamentário, que, julgamos, deve ser disciplinada em legislação própria.

Os convênios são instrumentos negociais celebrados ao longo da execução orçamentária pelos órgãos e pelas entidades de acordo com a discricionariedade dos atos do Poder Executivo. Sua celebração depende de circunstâncias que devem ser avaliadas caso a caso, representando atividade eminentemente administrativa. Dessa forma, não podemos acatar a Emenda nº 80.

As Emendas nºs 66 e 70 procuram especificar o destino dos recursos provenientes da Loteria do Estado de Minas Gerais. Essas emendas alteram ou restringem o disposto no art. 2º da Lei Delegada nº 88, de 2003, que determina as áreas que podem ser beneficiadas pelos lucros da Loteria. Opinamos pela sua rejeição por entendermos que uma lei formal, como é a LDO, não tem poder de alterar o ordenamento jurídico definido pela legislação material vigente. O mesmo vício nos leva a rejeitar a Emenda nº 73, que procura destinar recursos derivados de taxas que já têm aplicação determinada pela sua lei de criação. Por esse motivo, no entanto, acatamos a Emenda nº 23, que modifica o projeto para adequá-lo a Lei nº 10.468, de 1991.

A dívida pública estadual é constituída basicamente pela renegociação com a União, com pagamentos limitados a 13% da Receita Líquida Real, e por compromissos junto ao BIRD e ao BID, que demandam a autorização do Ministério da Fazenda e do Senado Federal. Por esse motivo, deixamos de acatar as Emendas nºs 215 e 218, por considerá-las inoportunas.

As despesas com publicidade não podem ser previstas por antecipação por estarem sujeitas a casos emergenciais. Assim, rejeitamos a Emenda nº 219.

As Emendas nºs 52 e 55 pretendem transferir para lei específica o estabelecimento das condições para contrapartida por parte das Prefeituras beneficiadas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que delega à LDO o tratamento da questão. Por esse motivo, somos pela rejeição das emendas mencionadas. Da mesma forma, rejeitamos a Emenda nº 212.

A Emenda nº 53 dispõe sobre incentivos para empresas em projetos de cunho social mediante isenção de ICMS. Considerando que o projeto deixa clara a inexistência de margem para renúncias de receitas adicionais, não podemos acatá-la, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a indicação de medidas compensatórias.

O art. 50 determina que o superávit financeiro de recursos diretamente arrecadados pelas autarquias e pelas fundações - fonte 60 - deverá reverter em recurso ordinário no final do exercício. Optamos pela sua manutenção, pois a boa técnica de administração financeira recomenda a centralização dos superávits no Tesouro, especialmente em face da grave crise financeira projetada para os próximos exercícios. Assim, não podemos acatar a Emenda nº 39. Acatamos, no entanto, a modificação proposta pela Emenda nº 25, que inclui, além dos recursos do SUS, os recursos dos institutos de previdência entre as exceções abertas pelo parágrafo único do art. 50, uma vez que as receitas oriundas de contribuições estão vinculadas ao custeio do regime de previdência.

As Emendas nºs 2, 3, 4, 38 e 56 acrescentam demonstrativos que acompanharão a proposta orçamentária. Opinamos pela rejeição das emendas mencionadas, uma vez que a economia processual não recomenda o envio de demonstrativos da aplicação de recursos discriminados, de forma detalhada, no programa de trabalho das unidades orçamentárias. Rejeitamos também a Emenda nº 6, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do dispositivo da Constituição do Estado que dispõe sobre a vinculação constitucional de recursos a serem aplicados na UEMG e na UNIMONTES, com efeito constitutivo até o julgamento do mérito.

As Emendas nºs 31 e 32 determinam a abertura de uma linha especial de empréstimos para, respectivamente, o incentivo ao cultivo do pequi e o atendimento de empreendimentos que tenham controle gestonário dos trabalhadores. Optamos por não acatá-las, pois o BDMG já disponibiliza linhas de crédito de caráter geral que atendem ao objetivo da emenda. Ademais, a simples abertura de linha de crédito não garante o desembolso efetivo dos recursos, que dependerá de uma análise de outros fatores, entre os quais: garantias oferecidas, qualidade da gestão, perspectivas de mercado e disponibilidade de captação de recursos com prazos e condições financeiras compatíveis com a demanda. Rejeitamos também a Emenda nº 8, que dispõe sobre a política de crédito do BDMG e prejudica a qualidade da carteira do Banco e o seu desenvolvimento operacional.

As Emendas nºs 7, 30, 33, 34, 46, 57, 62, 63, 64, 67, 81, 83, 87, 88 e 89 orientam a elaboração da lei orçamentária, obrigando-a a destinar recursos para diversas ações governamentais decorrentes de disposições legais. Pelo motivo exposto, recepcionamos as idéias nelas contidas e, com o intuito de melhorar a redação original, apresentamos a Emenda nº 257, de modo a abrigar todas as idéias apresentadas. Acatamos, ainda, a Emenda nº 59.

A Emenda nº 12 exige a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual por meio do SIAFI - Cidadão, em consonância com o princípio da publicidade e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual este relator a recepciona, na forma da Subemenda nº 1, que procura garantir o acesso público não apenas às informações mais relevantes do Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental - SIPAG, que não se encontra em pleno funcionamento, mas também a qualquer sistema similar que venha a ser utilizado pelo Estado. A Emenda nº 10, por sua vez, exige que o Executivo torne disponíveis, também pelo SIAFI - Cidadão, informações que, pela sua complexidade, necessitam de estudo detalhado para sua interpretação. Julgamos mais apropriada, para garantir a publicidade desses dados, a forma já prevista no projeto, o que nos leva a rejeitar a emenda. As Emendas nºs 77 e 82 dispõem, em conjunto, sobre a mesma matéria tratada pelas Emendas nºs 10 e 12; ficam, pois, prejudicadas. As Emendas nºs 13 e 20 garantem o acesso pelo Legislativo ao SIPAG e ao armazém de informações do SIAFI-MG. Julgamos conveniente consolidar as sugestões na Subemenda nº 1 à Emenda nº 13, prejudicando assim a Emenda nº 20, em respeito à ordem cronológica de apresentação.

As Emendas nºs 9 e 11 tratam do Anexo de Metas Sociais, a ser enviado juntamente com a proposta orçamentária, e de orientações para a construção de indicadores. Apesar de introduzirem no orçamento o importante conceito de metas físicas com os respectivos indicadores de gestão, opinamos pela sua rejeição, pois os indicadores criados são demasiadamente complexos para a sua operacionalização em tão curto período de tempo.

Acatamos as Emendas nºs 14 e 15, esta última na forma da Subemenda nº 1, que visam a garantir a autonomia dos Poderes e dos órgãos autônomos constitucionais, que têm o direito de optar pela utilização do SIAFI-MG para a elaboração e a execução orçamentárias. No mesmo sentido, da garantia das prerrogativas constitucionais de autonomia dos Poderes, acatamos as Emendas nºs 21, 22 e 17, esta última na forma da Subemenda nº 1, que procura adequar o texto à proposta que apresentamos de modificação do identificador de uso. Ainda com o mesmo espírito, acatamos a Emenda nº 24, lembrando que o desembolso do Executivo aos demais Poderes se dá por duodécimo, com cronograma constitucionalmente fixado. Notamos que a aprovação da Emenda nº 21 prejudica a Emenda nº 229.

Acatamos também a Emenda nº 26, de modo a preservar a possibilidade de inclusão de despesas a título de "despesas de exercícios anteriores".

Consideramos, como lembrado pelo autor da Emenda nº 16, que a folha do mês de abril não representa as despesas de pessoal efetivamente realizadas ao longo do ano, já que estas apresentam significativas variações sazonais. Acatamos, assim, essa emenda, que permite o cálculo das despesas de pessoal de forma mais ampla e realista. Do mesmo modo, consideramos excessivamente restrita a previsão de execução orçamentária contida no inciso V do art. 40 do projeto, motivo pelo qual acatamos a Emenda nº 19.

A Emenda nº 18 suprime da LDO o art. 24, que já é objeto de regulamentação pela Portaria Interministerial nº 163/2001, de execução obrigatória pelo Estado. Julgamos desnecessária a repetição do comando na legislação estadual, pelo que acatamos a proposta. Consideramos ainda imprópria a aprovação das Emendas nº 50 e 51, que procuram alterar classificação definida pela referida portaria, que tem abrangência nacional, não estando sujeita a alteração unilateral por parte do Estado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, § 3º, delega para a lei de diretrizes orçamentárias a definição do conceito de despesa irrelevante, dispensada do rito próprio para a criação de despesas de expansão da ação governamental. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 27, ficando prejudicada a Emenda nº 79.

Julgamos de grande interesse a incorporação ao projeto da proposta contida na Emenda nº 35, que procura traçar diretrizes para o equilíbrio financeiro do Estado. A emenda nos parece totalmente compatível com o Anexo de Estratégias para o Reequilíbrio Fiscal, integrante do Anexo de Metas Fiscais, pelo que a acatamos.

Deve-se notar que, para a busca do equilíbrio fiscal tão necessário ao Estado, é de fundamental importância a avaliação do impacto das renúncias de receita sobre o Orçamento Fiscal. Segundo os dados constantes do orçamento de 2003, essa renúncia já chega a mais de 25% da receita estadual. A Emenda nº 36 institui um novo demonstrativo orçamentário destinado a subsidiar a discussão sobre o significado desse conjunto de benefícios fiscais para a economia do Estado. No entanto, a emenda, além de apresentar dificuldades de operacionalização, pretende considerar como despesas as renúncias fiscais, referentes a recursos que nem sequer chegaram a integrar o caixa estadual. Assim, julgamos conveniente acatar a Emenda nº 36 na forma da Subemenda nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 230, do mesmo teor.

Rejeitamos a Emenda nº 41, uma vez que não existe definição legal de organização não governamental. Parece-nos que essas entidades já se encontram contempladas na regulamentação instituída pelo "caput" do art. 27, o que torna a emenda redundante.

Deixamos de acolher, ainda, as Emendas nºs 48 e 49, que alteram disposições referentes à execução orçamentária das empresas estatais dependentes. Consideramos importante a manutenção do texto original, que reforça a coerência da contabilidade do Estado e preserva a capacidade de financiamento do Tesouro. Acatamos, no entanto, as Emendas nºs 71, 74 e 75, que também trazem disposições de cunho moralizador relativas às empresas estatais. A Emenda nº 76, segundo nos parece, trata de um caso especial da matéria disciplinada pela Emenda nº 75, pelo que julgamos recomendável sua rejeição.

A Emenda nº 54 retira a proibição de que as emendas parlamentares ao orçamento anulem despesas referentes ao Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e aos programas prioritários estabelecidos no PPAG e no PMDI. Não vemos motivos para dar às dotações desses Fundos tratamento diferente do dado aos demais fundos constantes no orçamento. Além disso, julgamos imprópria a vedação de realocações de recursos referentes a programas que não estão ainda legalmente definidos. Por esses motivos, recomendamos a aprovação da Emenda nº 54, ficando com isso prejudicada a Emenda nº 209.

As Emendas nºs 78, 86 e 222 têm o objetivo de fazer cumprir disposições da Constituição do Estado. Entendemos que a Emenda nº 86 apenas repete o mandamento constitucional na LDO, o que a torna desnecessária, ainda mais quando a Emenda à Constituição Federal nº 29, de 2000, já definiu especificamente os recursos a serem destinados à Saúde. Por outro lado, a Emenda nº 222 define a base sobre a qual se deve calcular o mandamento do § 2º do art. 158 da Constituição mineira, corrigindo a proposição contida na Emenda nº 78, que padece de vício semelhante ao apresentado pela emenda anteriormente comentada. Opinamos, portanto, pela aprovação da Emenda nº 222, que prejudica, assim, a Emenda nº 78.

Rejeitamos a Emenda nº 207, que inibe com excesso de rigor a transferência de recursos entre órgãos governamentais, prejudicando a sinergia entre as ações governamentais. Se aprovada, a emenda inviabilizaria, por exemplo, o financiamento, com recursos da FAPEMIG, de pesquisas realizadas por outros órgãos estatais.

A Emenda nº 208 altera os critérios para a programação de obras. Acreditamos que os percentuais de obras previstos na emenda não são mensuráveis na prática. No entanto, entendemos ser necessário alterar o art. 9º do projeto de lei, para alterar a pouco precisa expressão "obras em fase final de conclusão", e acatar a sugestão contida na Emenda nº 236. Apresentamos assim a Emenda nº 265, que prejudica as citadas Emendas nºs 208 e 236.

Deixamos de acatar as Emendas nºs 58 e 61 pelo fato de os recursos para programas de promoção e proteção à infância e à adolescência, bem como para a assistência social, não serem exclusivos do Fundo da Infância e Adolescência ou do Fundo Estadual de Assistência Social. Tais recursos encontram-se alocados nos diversos órgãos e entidades cuja área de atuação está relacionada àquele fim.

Apresentamos a Emenda nº 258, que exige a apresentação de memória de cálculo detalhada dos ressarcimentos financeiros junto à União, a exemplo da compensação previdenciária e do reembolso de gastos com manutenção de rodovias, e das receitas com alienação de bens. Tal providência é necessária para se evitarem receitas fictícias, que trazem irrealismo ao orçamento público.

Visando ainda ao aperfeiçoamento do projeto, apresentamos as Emendas nºs 259 a 264, ficando prejudicada a Emenda nº 47 pela aprovação da Emenda nº 262.

Apresentamos também a Subemenda nº 1 à Emenda nº 237, substituindo a sigla ADENE por IDENE, ficando também atendida a Emenda nº 238.

Considerando a grave crise financeira atravessada pelo Estado, entendemos que os investimentos com recursos do Tesouro devem também ser limitados por ocasião da elaboração das propostas orçamentárias. Cabe salientar que os investimentos do Estado são programados basicamente com recursos de instituições de fomento, não sendo afetados pela limitação proposta. Assim, somos pela rejeição da Emenda nº 210.

Rejeitamos as Emendas nº 211, 216, 234 e 235, por entendermos que a matéria está adequadamente tratada no projeto enviado a esta Casa. A interpretação da aplicação em ciência e tecnologia está pacificada, e a situação do caixa do Tesouro não permite mudanças no quadro atual,

o que nos leva a rejeitar a Emenda nº 220.

Deixamos de acatar as Emendas nºs 213 e 214, que tratam de modificações tributárias, por considerá-las como medidas de difícil operacionalização. Da mesma forma, a instalação de terminais nas repartições para propiciar a atividade de fiscalização por parte do cidadão não é viável economicamente, o que nos leva a rejeitar a Emenda nº 217.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal objetivo a orientação para a elaboração do orçamento; sendo uma lei de eficácia temporal limitada, não cabem revisões posteriores à sua aprovação. Assim, rejeitamos a Emenda nº 221.

Apesar de meritória e em sintonia com a LRF, a Emenda nº 231 dispõe sobre custos das obras a serem executadas pelo Estado, balizando-os pelo Custo Unitário Básico - CUB - do SINDUSCON-MG. Entendemos como inconveniente o balizamento citado, o que nos leva a rejeitá-la.

Conforme já dito, os objetivos orçamentários são especificados em nível de projetos/ atividades. A Emenda nº 232 pretende especificá-los em nível de subprojetos/subatividades, mudança não recomendada do ponto de vista operacional.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 715/2003 em turno único, com as Emendas nºs 14, 18, 19, 22 a 27, 31, 35, 54, 74, 75, 90, 222 e 233; as Emendas nºs 12, 13, 15, 17, 21, 36, 44, 58, 59 e 237 na forma de subemendas que receberam o nº 1; e as Emendas nºs 256 a 264, a seguir apresentadas; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11, 16, 20, 28 a 30, 32 a 34, 38 a 43, 45 a 53, 55 a 57, 60 a 73, 76 a 89, 91 a 221, 229 a 232, 234 a 236 e 238 a 255.

Esclarecemos que, com a aprovação das Emendas nºs 12, 21, 27, 54, 222, 257, 262 e 264 e das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 13, 36, 44, 58, 59 e 237; e a rejeição da Emenda nº 10, ficam prejudicadas as Emendas nºs 7, 20, 30, 33, 34, 44, 46, 47, 57 a 59, 62 a 64, 67, 77 a 79, 81 a 83, 87 a 89, 208, 209, 229, 230 e 236 a 238.

EMENDA Nº 256

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes nas leis do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2004 a 2007, respeitadas as disposições constitucionais e legais."

EMENDA Nº 257

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A lei orçamentária destinará recursos necessários para:

I - o cumprimento da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que cria o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste -;

II - o cumprimento da Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários;

III - o cumprimento da Lei nº 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que institui o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência;

IV - o cumprimento da política de alocação de recursos para projetos e programas específicos para a comunidade negra;

V - o cumprimento da Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000, que dispõe sobre a implantação de agrovilas;

VI - a ampliação da oferta de vagas e melhoria do ensino médio público, bem como para um levantamento do déficit de vagas por região administrativa do Estado;

VII - o Fundo Penitenciário Estadual, visando ao cumprimento da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da execução penal;

VIII - os programas específicos para a questão do gênero, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual da Mulher;

IX - os programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X - o cumprimento da Lei nº 13.488, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos;

XI - a implementação de programas de combate ao desemprego, bem como a ampliação de políticas públicas de inclusão social com a criação de novos postos de trabalho;

XII - a construção do Centro de Convenções de Juiz de Fora;

XIII - a implementação do Plano de Saúde da Família, alocados na Secretaria de Estado da Saúde."

EMENDA Nº 258

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, juntamente com o projeto de lei orçamentária, mensagem contendo:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo;

III - memória de cálculo das receitas de capital constantes da lei orçamentária, especificando as receitas oriundas de ressarcimento junto à União;

IV - memória de cálculo das receitas com alienação de bens.".

EMENDA Nº 259

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos dos projetos executados por meio de parcerias público-privadas, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida pública.

Parágrafo único - Cada ação executada por meio de parcerias público-privadas deverá ser identificada em um subprojeto específico.".

EMENDA Nº 260

Inclua-se no art.14 o seguinte inciso:

"Art. 14 -

IV - dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados por meio de parcerias público-privadas;

V - dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito e convênios.".

EMENDA Nº 261

Dê-se ao "caput" do art. 18 a seguinte redação:

"Art.18 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso e o grupo de despesa, conforme discriminado:".

EMENDA Nº 262

Suprima-se o art. 20.

EMENDA Nº 263

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - O identificador de procedência e uso destina-se a indicar a origem e a utilização dos recursos e será assim discriminado:

I - 1 - recursos recebidos para livre utilização;

II - 2 - recursos recebidos de outra unidade orçamentária do Orçamento Fiscal para livre utilização;

III - 3 - recursos recebidos para contrapartida;

IV - 5 - recursos recebidos da Conta Financeira de Previdência - CONFIP - para benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002;

V - 7 - recursos recebidos para auxílios doença, funeral, alimentação e transporte.

Parágrafo único - As despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte são benefícios legais concedidos ao servidor ou a sua família, classificadas como Outras Despesas Correntes.".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 36

Dê-se ao inciso XII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, contendo:

- a) o montante da renúncia por modalidade;
- b) os setores da economia beneficiados;
- c) a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas dos três exercícios anteriores, do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subsequentes;"

EMENDA Nº 264

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Na programação do investimento em obras da administração pública estadual, será observado:

I - as obras já iniciadas, bem como as obras de ligação asfáltica de sede de município à rede rodoviária estadual, terão prioridade sobre as novas;

II - as obras novas, desde que estejam de acordo com as leis do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e do Plano Plurianual de Ação Governamental, serão programadas se:

- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 237

Acrescente-se nos incisos I e II do § 1º do art. 30, após a expressão "Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE", a expressão "Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e municípios com IDH-M menor ou igual a 0,700, segundo o cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano 2000".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 15

Acrescente-se, no "caput" do art. 7º, após a expressão "Tribunal de Contas", a expressão "com montantes de despesas definidos pela comissão prevista no § 2º do art. 155 da Constituição do Estado,".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará, por meio do Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão - e na Internet, no "site" da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, para acesso de toda a sociedade:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do Módulo de Acompanhamento do Gasto Público do Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental - SIPAG -, ou sistema equivalente."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado, sem ônus, aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG -, ao seu Armazém de Informações e ao Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental - SIPAG -, ou sistema equivalente, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 - A modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados para atender às necessidades da execução orçamentária, desde que obedçam aos seguintes procedimentos:

I - expedição de portaria, pelos órgãos e pelas entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, para o identificador de procedência e uso dos respectivos orçamentos, e expedição de portaria, pela Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, para o mesmo fim;

II - alteração, pela unidade orçamentária detentora do crédito, no respectivo sistema integrado de administração financeira, para a modalidade de aplicação.

§ 1º - As alterações da modalidade de aplicação serão evidenciadas mediante publicação mensal da execução orçamentária da despesa pela

Superintendência Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

§ 3º - As alterações de que trata o "caput" deste artigo realizadas pelos órgãos e pelas entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público devem atender aos seguintes requisitos:

I - publicação da respectiva portaria no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - comunicação das alterações à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, no prazo de dois dias úteis contados da publicação da portaria."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 59

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, segurança, educação, segurança alimentar, ciência e tecnologia, desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente, saneamento básico e recuperação de dependentes químicos, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 44

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004, a administração pública estadual garantirá recursos para o Programa de Incentivo à Produção de Algodão, disposto na Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os montantes a serem reduzidos e contingenciados serão fixados pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, a qual indicará os ajustes necessários para o equilíbrio da despesa com a receita.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará aos Presidentes dos órgãos dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

IV - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados por meio de Parcerias Público-Privadas;

V - dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito e convênios.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, com base na definição de que trata o "caput" deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - O Estado deverá alocar recursos no Fundo Estadual de Assistência Social para a implantação do Plano Estadual de Assistência Social e para participar do financiamento dos planos municipais de assistência social, segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social."

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Gil Pereira - Jayro Lessa - Irani Barbosa - Rogério Correia - Adalclever Lopes - Ana Maria - Elmiro Nascimento - Maria José Hauelsen - Marília Campos - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Weliton Prado.

Comissão Especial

Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em exame dá nova redação ao inciso II do art. 31 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão Especial para apreciação, nos termos do art. 111, I, "a", c/c o art. 201, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 31 da Carta Política mineira cuida de assegurar ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII a IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Assim, os servidores públicos se equiparam aos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere ao direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado e com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; ao 13º salário; à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; ao salário-família; à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias; ao repouso semanal remunerado; à remuneração do serviço extraordinário superior em pelo menos 50% à do normal; ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais pelo menos; à licença-paternidade, à licença-maternidade e à redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança, entre outros benefícios.

O legislador constituinte, ao modificar o inciso II do art. 31 da Constituição mineira, busca garantir a percepção em espécie, a título de indenização, das férias-prêmio adquiridas e não gozadas pelo servidor público que detenha esse direito, nos casos que especifica. Desse modo, em se tratando de direito adquirido, a lei não poderá prejudicá-lo, conforme determina o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, em razão do que todo servidor público que fizer jus ao benefício poderá recebê-lo em espécie, a título de indenização, quando da aposentadoria e para quitar saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria, se for mutuário do Sistema Financeiro da Habitação ou de sistema estadual de financiamento habitacional. Admite-se, ainda, a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.

Acrescente-se que a proposta de emenda à Constituição sob análise se mostra em perfeita sintonia com os dizeres do próprio "caput" do art. 31 da Constituição mineira, que determina sejam assegurados ao servidor público do Estado os direitos que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público. A conversão em espécie das férias-prêmio, nas hipóteses identificadas na proposição, permitirá, sem dúvida, que o servidor venha a solucionar pendências financeiras que, muitas vezes, repercutem de maneira negativa na sua vida familiar e profissional.

Nesse ponto, conjecturando sobre a natureza específica do instituto das férias-prêmio, verificamos que o próprio nome desse benefício indica tratar-se de prêmio ao servidor que se dedicou ao trabalho pelo lapso temporal de cinco anos. Desse modo, mostra-se bem mais coerente permitir ao servidor que se manifeste pela melhor forma de usufruir desse prêmio: se gozando das férias ou convertendo-as em espécie nas hipóteses estabelecidas na proposição.

Finalmente, a proposição em exame assegura aos militares o direito ao adicional trintenário, de que foram privados por meio da Emenda à Constituição nº 40, de 2000.

Com efeito, o tratamento distinto dado aos militares pelo texto constitucional mineiro não é motivo para a não-concessão daquele adicional, que sempre esteve previsto no estatuto do pessoal da Polícia Militar. A possibilidade da concessão de índices de reajuste diferenciados aos servidores civis e aos militares, que justificou a supressão do direito ao adicional trintenário, não nos parece razoável, razão pela qual julgamos a medida em apreço justa e oportuna.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral, no âmbito da Administração Pública do Estado.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 43/2001, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão examiná-lo, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame preceitua que a prática de assédio moral por servidor público do Estado, no âmbito da Administração Pública Estadual, ficará sujeita às penalidades administrativas de advertência, suspensão, multa ou demissão.

A proposição define assédio moral como "a ação, o gesto ou a palavra que, pela repetição, atinja a auto-estima e a segurança do servidor público, fazendo-o duvidar de si e de sua competência e causando prejuízo ao ambiente de trabalho ou dano à evolução de carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício".

O projeto estabelece, ainda, que pratica assédio moral o servidor que "ignorar ou excluir funcionário, dirigindo-se a ele somente por meio de terceiros; determinar transferência de área de trabalho sem a justificativa devida; marcar tarefas com prazo impossível para o cumprimento; espalhar rumores maliciosos a respeito do funcionário; sonegar informações de forma insistente; subestimar esforços do funcionário; criticar funcionário de forma persistente".

Por fim, a proposição dispõe sobre normas procedimentais para apurar a responsabilidade pela prática dessa infração e para impor as sanções cabíveis.

A matéria objeto do projeto é um dos temas que tem suscitado discussões no âmbito tanto da administração pública quanto da iniciativa privada.

Para subsidiar a análise da proposição, lemos diversos artigos sobre a matéria. Na internet, chamou-nos a atenção o "site" <http://www.assediomoral.org/>, o qual menciona a existência, no Brasil, de leis municipais e estaduais que dispõem sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública.

Há que se observar, inicialmente, que as normas constantes na proposição são matéria típica de regime jurídico de pessoal, onde deve estar presente o conjunto de princípios e regras relativos a deveres, direitos e responsabilidades dos servidores em relação ao poder público.

Desse modo, o disciplinamento da matéria deve ocorrer mediante lei complementar, nos termos do inciso III do § 2º do art. 65 da Carta estadual, exigência que foi observada pelo autor da proposição; todavia, em Minas Gerais, um outro requisito é de observância obrigatória: a Carta estadual estabelece, em seu art. 66, III, "c", que é matéria de iniciativa privativa do Governador o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Isso significa que a instituição de ilícitos administrativos, de penalidades e de procedimentos de apuração deve ser objeto de lei complementar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de se incorrer em usurpação de iniciativa reservada, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a Assembléia Legislativa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Governador do Estado, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na Constituição da República, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Estados federados, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-SP, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade de lei estadual originária do Legislativo, fundamentado na usurpação de iniciativa legislativa assegurada ao Governador do Estado.

Nesse julgamento, o STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (Publicado no "Diário da Justiça", de 28/11/97. Relator: Ministro Celso de Mello.)

À luz, portanto, da jurisprudência do STF, que é o guardião por excelência da Constituição da República, toda matéria atinente a regime jurídico de servidor público, estatuto dos militares, criação de órgãos e entidades da administração pública e reajuste de vencimentos insere-se no domínio legislativo infraconstitucional, e ao titular do Poder Executivo cabe dar início ao processo legislativo em assuntos dessa natureza.

Poderíamos trazer à colação várias outras decisões daquela corte de justiça relativas à usurpação de iniciativa legislativa, seja no caso de vício formal de inconstitucionalidade em decorrência da apresentação de projeto de lei pelo Legislativo, seja na hipótese de apresentação de emendas à Constituição que tolham a competência do Chefe do Poder Executivo para a disciplina da matéria; porém, julgamos desnecessário catalogá-las neste parecer.

Temos consciência de que a matéria objeto do projeto de lei complementar em exame é de grande relevância e merece atenção especial do Estado. Entretanto, o vício jurídico que macula a proposição nos leva a concluir pela sua inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 23/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado Chico Simões, a Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2003 acrescenta dispositivo ao art. 73 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2003, e cumpridas as formalidades regimentais, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a introduzir na Constituição do Estado dispositivo que determina a obrigatoriedade de publicação de demonstrativo da despesa com pessoal discriminada por cargo, emprego ou função, e respectivas vantagens.

O art. 73 da Constituição Estadual, ao qual se pretende acrescentar o § 3º, trata da fiscalização e dos controles na administração pública. Seu "caput" estatui que "a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz". Seu § 1º trata das formas de controle dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, e seu § 2º assegura que é direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público de que tenham resultado ou possam resultar, entre outras conseqüências, ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Por determinação das Constituições da República e do Estado, o controle dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidades da administração indireta dar-se-á mediante:

I - controle interno exercido pelo próprio Poder ou entidade;

II - controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

A medida proposta vem exatamente ao encontro de tais mandamentos constitucionais, uma vez que tem como objetivo precípuo conferir maior transparência, por meio da publicidade, às ações praticadas pela administração pública, relativas a despesas de pessoal, bem como ampliar os instrumentos de controle.

Além de facilitar e contribuir para que o Poder Legislativo possa exercer a contento parte de sua missão institucional, de Poder fiscalizador, a transparência é condição indispensável para que o controle direto seja efetivamente exercido. E não há maneira mais eficaz de se fiscalizar do que o controle, feito diretamente pelos cidadãos, dos gastos públicos e dos atos praticados pela administração pública.

Esse é também um ponto chave da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar do controle e da fiscalização, dispõe que a transparência será assegurada mediante o incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal em meios eletrônicos.

Ademais, a publicidade é princípio constitucional ao qual deve se submeter o administrador público, bem como direito dos administrados. A participação no processo de tomada de decisões e o controle da gestão pública, pressupostos da democracia e da cidadania, somente poderão ser efetivamente exercidos se a administração pública os torna possíveis e os incentiva por meio da publicidade e transparência de seus atos.

Entendemos, portanto, que a proposta é relevante, oportuna e necessária.

Estamos apresentando o Substitutivo nº 1, com a finalidade de dar maior clareza e objetividade à proposta e de melhor adequá-la à técnica legislativa, sem contudo alterar-lhe o conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23/2003

Acrescenta dispositivo ao art. 73 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 73 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 73 -

§ 3º - Os Poderes do Estado, seus órgãos e entidades, o Tribunal de Contas e o Ministério Público publicarão, no órgão oficial do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o 20º dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com a remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função e respectivos números de ocupantes ou membros."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Fábio Avelar, Presidente - Domingos Sávio, relator - Chico Rafael.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 30/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Leonardo Moreira e Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe visa a alterar a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição, segundo seus autores, tem a finalidade de agilizar as promoções e impedir que os militares fiquem por período superior a dez anos no mesmo posto ou graduação, sem nenhuma perspectiva de promoção, seja por antiguidade, seja por merecimento, devido à inexistência de vagas.

O projeto procura garantir que o militar obtenha até três promoções, antes que seja transferido compulsoriamente para a inatividade, medida que não chega a comprometer os demais mecanismos de promoção previstos no Estatuto, tampouco a acarretar aumento indevido de despesa na folha de pagamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Em que pese à meritória intenção dos autores da proposição, verifica-se a existência de óbice constitucional insanável, uma vez que a matéria relativa à organização da Polícia Militar insere-se no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "f", da Carta mineira. Ademais, a medida implica despesa não prevista na lei orçamentária, o que é vedado pela Constituição Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 30/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 72/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em exame disciplina a aferição de velocidade em rodovias, por meio de radares eletrônicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 22/2/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina que os equipamentos eletrônicos móveis - radares instalados em rodovias no Estado para o controle da velocidade de veículos automotores - só poderão aferir a velocidade de 110km/h.

Esses equipamentos deverão ser instalados no acostamento ou anexo a este, desde que pavimentado, de forma visível aos motoristas a pelo menos 100m de distância.

Já os radares móveis destinados à aferição de velocidade inferior a 110km/h teriam sua localização exata indicada aos motoristas a partir de distância não superior a 1000m.

Por fim, o art. 3º determina que as disposições contidas na proposição se aplicam até mesmo às rodovias federais localizadas no Estado.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, o projeto padece de vício insanável, porquanto invade domínio legislativo privativo da União, conforme preceitua o art. 22, inciso XI, cujos termos são os seguintes:

"Art. 22 - Compete à União privativamente legislar sobre:

I -

XI - trânsito e transporte;"

No exercício dessa competência privativa que a Lei Maior lhe outorgou, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, em seu art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Por sua vez, o art. 280, § 2º, determina que a infração de trânsito "deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível previamente regulamentado pelo CONTRAN".

No cumprimento de suas atribuições, o CONTRAN expediu a Resolução nº 141, de 23/9/2002, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.

O art. 2º, § 1º, da mencionada resolução estabelece que "a definição do local de instalação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, para fins do § 2º do art. 280 do CTB, deverá ser precedida de estudos técnicos que contemplem, entre outras variáveis, os índices de acidentes, as características da localidade, a velocidade máxima da via, a geometria da via, a densidade veicular, o potencial de risco aos usuários, e que comprovem a necessidade de fiscalização, sempre dando prioridade à educação para o trânsito e à redução e prevenção de acidentes".

Por sua vez, o art. 9º determina que "a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ocorrer em trechos de rodovias e vias de trânsito rápido onde não ocorra variação de velocidade máxima permitida nos cinco quilômetros que antecedem o ponto de medição".

À vista dessas considerações, resulta claro que a matéria versada no projeto extrapola o domínio de atuação legislativa do Estado membro, sendo disciplinada de modo privativo pelo CONTRAN, órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito, com poder normativo e consultivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 72/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 87/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei ora em análise, do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre a garantia de direitos aos jurados na organização judiciária do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, a matéria se submeterá agora ao exame de mérito desta Comissão, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem por finalidade assegurar ao cidadão convocado a participar como jurado de sessão de Tribunal do Júri no Estado, bem como a seus familiares, proteção especial.

A proposição prevê também a concessão de transporte e de estacionamento gratuitos, mediante requerimento, às pessoas investidas no mencionado múnus público.

A violência que assola o País freqüentemente tem atingido magistrados, membros do Ministério Público e outras autoridades.

No caso de crimes submetidos ao Tribunal do Júri, o marginal em julgamento, ou já sentenciado, não raro se volta contra os que o condenaram, sem considerar que eles apenas representam o Estado no exercício de sua função jurisdicional.

Do ponto de vista da administração pública, deve-se considerar que, se por um lado a intimidação por parte de criminosos pode prejudicar sobremaneira a correta aplicação da lei penal, de outro a garantia de proteção dá mais tranquilidade aos que julgam.

Acrescente-se, ainda, que qualquer violência que sofra o jurado, ou seus familiares, em decorrência de sua atuação judicial, é passível de indenização pelo poder público.

Como bem assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, ao falar dos fundamentos da responsabilidade do Estado, "no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos".

Ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, mediante o qual os jurados são inseridos na Lei nº 13.495, de 5/4/2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

A medida parece-nos a mais correta, não só em razão da correlação da matéria, mas também porque atende ao esforço de consolidação da legislação estadual.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 101/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Durval Ângelo, torna obrigatória a afixação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com sexo e idade.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi a proposição distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 - Código de Defesa do Consumidor -, tornou-se um dos instrumentos mais eficazes na proteção do cidadão em nossa sociedade, marcada sobretudo pela busca incessante de lucros. Em vários de seus dispositivos (arts. 4º, 6º, 30, 31 etc.) contemplou o direito do consumidor de receber informação acerca do produto adquirido. Tais regras visam, acima de tudo, proteger o cidadão no que concerne a sua saúde e segurança.

Não é de hoje que a sociedade brasileira vem demonstrando preocupação com os efeitos nocivos para a saúde de certos ingredientes encontrados nos alimentos, especialmente no que diz respeito a suas calorias.

O projeto em análise está em perfeita sintonia com a legislação federal de proteção ao consumidor, já que impõe regras ainda mais rígidas quanto às informações básicas que devem ser prestadas acerca dos alimentos comercializados.

Embora a medida proposta não venha a solucionar por completo um problema que aflige os consumidores não só do Brasil, mas de todo o mundo, haja vista o alarmante aumento de quase 70% no número de adultos obesos desde a década de 70, já representa um primeiro passo no sentido de reduzir esse percentual. A iniciativa, portanto, se mostra oportuna e conveniente.

Conclusão

Por tais razões, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 101/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Vanessa Lucas - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 136/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.573/2001, altera o art. 2º da Lei nº 12.460, de 15/1/97.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Posteriormente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sobre a qual nos debruçamos objetiva fixar prazo para o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 12.460, de 15/1/97, que determina o pagamento, pelo Estado, das despesas decorrentes do exame do ácido desoxirribonucléico - DNA - para investigação de paternidade nos processos judiciais em que o investigante for reconhecidamente pobre.

Argumenta o autor do projeto que, embora o Decreto nº 41.420, de 2000, que regulamenta a referida lei, estabeleça a realização pela Secretaria da Saúde de até 200 exames por mês, esse número tem se mostrado insuficiente, acarretando longas filas de espera, com exames sendo marcados até para o ano 2016.

Por conseqüência, propõe o autor que os exames requeridos na forma daquela lei sejam realizados no prazo máximo de um ano, contado da data de sua solicitação pelo magistrado.

Examinando a proposição sob a ótica financeiro-orçamentária, finalidade precípua desta Comissão, constatamos que ela provoca nenhum impacto negativo no orçamento do Estado, pois não enseja novas despesas para os cofres públicos.

A proposição apenas fixa prazo para o cumprimento da lei. Entendemos, pois, que se trata de medida que tem por escopo unicamente preservar a eficácia do instrumento legal, o que pode ser alcançado até mesmo com um melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos disponíveis, o que dispensa qualquer ônus para o erário público.

Acatamos, ainda, a emenda da Comissão de Constituição e Justiça que modifica a proposta original, reduzindo esse prazo para seis meses, e aprimora tecnicamente a matéria.

Cabe acrescentarmos que, segundo informações da Secretaria da Saúde, no ano de 2002 foram realizados 2.018 exames, a um custo de R\$605.400,00, e no ano em curso, até este momento, foram realizados 623 exames, que custaram R\$186.900,00.

Por último, a proposição cumpre, em seu art. 3º, o requisito de previsão orçamentária estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulando que a vigência da futura lei tenha início no ano seguinte ao de sua publicação, o que facultará à Lei Orçamentária a previsão e provisão dos eventuais gastos, sem infringir o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Por sugestão do Deputado Sebastião Helvécio, esta Comissão apresenta a Emenda nº 2, ao final deste parecer, definindo que os exames de DNA serão realizados pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED -. A medida proposta representa economia de recursos para os cofres públicos, visto que tais exames são feitos por terceiros e a custo elevado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 136/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, a que se refere o art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ - Os exames de que trata esta lei serão realizados pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED.".

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 174/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, a proposição em epígrafe é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.142/2000 e dispõe sobre a informação e a orientação relativas à legislação, ao sistema e aos procedimentos do transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

Conforme dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 53/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, foi anexado a esta proposição, por guardar semelhança com ela, observando-se a regra de precedência.

A seguir, a proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça e recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Posteriormente, foi examinada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto a seus aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela obriga os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, a informar e orientar os pacientes e seus familiares quanto à legislação, ao sistema e aos procedimentos do transplante de órgãos. Tais informações deverão ser impressas em cartazes afixados em locais de fácil acesso ao público. Prevê ainda penalidades para as instituições que descumprirem seu comando.

O Projeto de Lei nº 53/2003, anexado, serviu de referência para o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que atendeu a ambos os objetivos.

É de grande importância a medida proposta, pois ela auxiliará no desenvolvimento dos procedimentos de transplante de órgãos e tecidos em nosso Estado e no País. Tal atividade tem tido grande evolução no Brasil e no mundo, particularmente quanto a técnicas, resultados, número de procedimentos e variedade de órgãos transplantados. A aprovação da Lei Federal nº 9.434, de 4/2/97, Lei dos Transplantes, e do Decreto nº 2.268, de 30/6/97, que a regulamentou, contribuiu para a diminuição das distorções quanto ao destino dos órgãos e tecidos, com a organização do Sistema Nacional de Transplantes - SNT -, vinculado ao Ministério da Saúde. Em Minas Gerais é o MG Transplantes, ligado ao SNT, o responsável pela supervisão do processo de transplantes em todo nosso território.

O Ministério da Saúde tem norteado a condução do SNT para que seja estimulada a atividade de transplante no País. Como consequência desse trabalho, o Brasil figura atualmente em segundo lugar em número de transplantes realizados por ano em todo o mundo.

Ainda assim, o número de receptores na fila de espera é muito grande e maior que o de doadores. Tal número, em abril de 2003, chegava a 54.746. Só em Minas Gerais esse número era de 6.392, segunda posição quanto ao número de receptores em espera, abaixo apenas de São Paulo. Até abril deste ano foram realizados em Minas somente 382 transplantes.

Essa é uma situação grave, que demanda medidas como a proposta no projeto em análise, para se aumentar a captação de órgãos. A divulgação de informações ao público em geral sobre a legislação existente e sobre os procedimentos necessários para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano é de fundamental importância para ampliar a consciência social acerca da importância da doação de órgãos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbices à sua aprovação, por não implicar dispêndio de recursos públicos. Além disso, seu alcance social é muito vasto, contribuindo para o maior bem-estar de nossa população e, portanto, para a melhoria de nossos padrões econômicos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2003, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira, relator - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 222/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto em pauta institui o Programa de Educação Tributária do Estado de Minas Gerais - PETMG - e cria a Campanha Sua Nota Vale um Espetáculo.

Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento cria o Programa de Educação Tributária no Estado com a finalidade, entre outras, de desenvolver a conscientização da importância dos tributos no cumprimento das obrigações sociais e de promover maior incremento à receita tributária estadual.

A matéria foi amplamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que constatou que as ações voltadas para a educação tributária dos mineiros já se encontram disciplinadas na ordem jurídica estadual, sendo que a legislação traçou as linhas básicas da matéria, e o seu detalhamento ficou por conta de ato administrativo do Executivo, diversamente do que pretende o projeto em tela. Sendo assim, esta Comissão entendeu que a competência para detalhar programas de educação tributária é do Executivo. Se o Legislativo adentrar nessa área estará ferindo prerrogativas de outro Poder, contrariando a Constituição. A Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que cria a Campanha Sua Nota Vale um Espetáculo. Por essa campanha, o consumidor poderá trocar notas e cupons fiscais por ingressos em espetáculos artístico-culturais promovidos pelo Estado.

Certamente o Poder Executivo, ao regulamentar a proposição, tomará medidas que não inviabilizem economicamente o espetáculo promovido pelo Estado, evitando que ocorra prejuízo para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 317/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 317/2003 torna obrigatório o ensino da língua espanhola em escola da rede estadual de ensino.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise torna obrigatório o ensino da língua espanhola em escola da rede estadual de ensino e a freqüência às aulas pelos alunos do ensino médio. Estabelece, ainda, que o Estado fornecerá, gratuitamente, apostilas ou livros didáticos específicos para o acompanhamento das aulas.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Constata-se, assim, no que concerne à inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas públicas, que o Estado membro possui competência legislativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Todavia, no que toca especificamente ao ensino de línguas no ensino médio, o projeto em discussão contraria o art. 36, inciso III, da LDB. Tal dispositivo determina que uma língua estrangeira moderna seja obrigatoriamente inserida no currículo escolar, devendo, a sua escolha ser feita pela comunidade. Determina, ainda, o referido dispositivo, que a inclusão de uma segunda língua estrangeira no currículo tem caráter optativo, e deve observar a disponibilidade da instituição de ensino. Como o projeto torna obrigatória a inclusão da língua espanhola em todos os currículos das escolas de ensino médio do Estado, vai de encontro à norma federal que estabelece as normas gerais sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Registre-se, por fim, que o projeto em análise, ao instituir a obrigatoriedade da inclusão de uma disciplina própria para o ensino da língua espanhola, enseja a contratação de professores específicos e a aquisição de material didático, o que cria despesa de caráter continuado para o Estado. O projeto contraria, portanto, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que determina que o ato que criar ou aumentar despesa dessa natureza deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 317/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 328/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe "cria o Programa férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O referido programa tem por objetivo o desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e de lazer a serem executadas sob a orientação de monitores e sob a coordenação e supervisão de técnicos especializados nessas atividades.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, da discussão e da modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desse tipo de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados. Esse é o momento adequado à criação ou à ampliação de programas por meio da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas inócuas que não têm a menor condição de serem

implementadas, por falta de recursos. Ocorre que as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado já se encontram totalmente comprometidas com programas e projetos considerados prioritários e já definidos na Lei do Orçamento Anual. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou mesmo inviabilizar medidas prioritizadas e já em fase de implementação no exercício financeiro. Esse é o caso do projeto em análise, que postula o comprometimento de recursos financeiros que nem sequer se encontram disponíveis. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por versar a proposição sobre tema não previsto na lei orçamentária, ela contraria, ainda, o art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo para a sua aprovação no arcabouço jurídico em vigor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 328/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Weliton Prado, relator - Paulo Piau - Ermanno Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 374/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 374/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 914/2000, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado, as quais destinem pelo menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado, as quais destinem pelo menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos.

Para o alcance dos objetivos, a proposição contempla a concessão dos benefícios por meio da entrega de certificados, pelo poder público, às pessoas jurídicas que empregarem egressos ou instalarem oficinas em presídios que atuem em regime fechado. Os referidos certificados poderão ser usados para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O projeto pretende, ainda, atribuir ao Poder Executivo a competência para fixar o limite máximo do incentivo a ser concedido a cada beneficiário.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e direito penitenciário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

Ao tratar da criação de incentivos às pessoas jurídicas que empregarem presos e egressos, o projeto guarda a meritória contribuição de garantir ocupação aos detentos e proporcionar a sua reinserção no mercado de trabalho. No entanto, alguns aspectos, a serem indicados, impedem-na de prosperar, uma vez que confrontam comandos constitucionais vigentes.

O projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao proposto. Ressalte-se, porém, que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 -, a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 374/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 384/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Fábio Avelar, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 457/99, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nº 9.758, de 10/2/89, e nº 6.763, de 26/12/75.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Cabe, preliminarmente, a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto em análise pretende isentar do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações internas para aquisição de motocicleta destinada à prestação de serviços de aluguel (mototáxi).

Ao justificar a proposição, assegura o autor que a iniciativa tem o objetivo de beneficiar um grande número de trabalhadores autônomos, notadamente aqueles radicados em municípios onde o serviço de mototáxi já se encontra regulamentado.

A Constituição da República, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, colocou o ICMS entre os impostos a serem instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme estabelece o seu art. 155, II.

O Estado, por seu turno, disciplinou a matéria mediante a edição da Lei nº 6.763, de 25/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e demais normas esparsas, como a Lei nº 9.944, de 20/9/89, que se pretende alterar.

Tratando-se de um tributo que se encontra na órbita de competência do Estado, cabe a esse ente federado estabelecer as hipóteses de isenção, observando, sobretudo, os preceitos de ordem constitucional e a legislação complementar federal que disciplina a matéria.

No caso em análise, pretende-se tornar isenta do pagamento do tributo a operação interna para aquisição de motocicletas destinadas à prestação de serviços na categoria de aluguel.

A proposta, entretanto, colocada sob a forma de isenção, depara com impedimentos de ordem constitucional e legal. Haveria, sobretudo, repercussão da medida no orçamento fiscal do Estado, uma vez que ocorre imediata redução do bolo tributário, em virtude da adoção deste benefício de natureza fiscal, numa clara violação às disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

A mencionada norma jurídica exige, para tanto, a implementação de estudos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, além da adoção de mecanismos de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Caso a proposta seja implementada por meio de lei autorizativa, essas medidas poderão ser previamente adotadas pelo Poder Executivo, o que nos leva a apresentar o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

O Governo do Estado, desse modo, implementará o benefício de natureza fiscal tão logo seja estabelecido um quadro que realmente atenda às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Torna-se importante a manutenção da forma originária do projeto, no tocante à isenção, apenas para os casos relativos às operações internas, para as quais, segundo o entendimento que tem prevalecido nesta Casa, é desnecessária a estipulação de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Por último, vale salientar a inexistência de óbice a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 384/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de motocicletas destinadas a emprego na categoria de aluguel (mototáxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 410/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 410/2003, que deriva do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.049/2002, visa a alterar o art. 1º da Lei nº 10.889, de 8/10/92, que regulamenta o art. 214, § 1º, I, da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 3/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame origina-se no desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.049/2002, que não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em razão de perda do prazo. A Comissão de Educação, além de emitir juízo de mérito, apontou e corrigiu os vícios de natureza jurídica que comprometiam o referido projeto e, evidentemente, encontram-se presentes na proposição em tela. Analisados todos os documentos, parece-nos adequado adotar o posicionamento da comissão de mérito na análise do Projeto de Lei nº 2.049/2002, salvo o seu Substitutivo nº 1, do qual retiramos o art. 1º, que estabelece atribuição a órgãos do Poder Executivo. Desta forma, esta Casa retoma o debate da matéria do ponto a que se chegou na legislatura passada.

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.889, de 8/10/92, que regulamenta o art. 214, § 1º, I, da Constituição do Estado. O referido dispositivo constitucional determina que incumbe ao Estado a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a disseminação, na forma da lei, das informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A inclusão do mencionado tema nos vários níveis de ensino insere-se nas disposições da Lei Federal nº 9.795, 27/4/99, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. A citada norma prevê, em seu art. 7º, que a sua esfera de ação alcança os órgãos e sistemas de ensino de todos os níveis de governo e, em seu art. 16, que os Estados e municípios, na sua esfera de competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Dessa forma, eventuais atualizações das normas estaduais pertinentes à educação ambiental deverão orientar-se pelas disposições da lei federal, que, conforme análise do Ministério da Educação, está em consonância com as recomendações contidas na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos Parâmetros Curriculares Nacionais, no que se refere às determinações contidas na seção "Da Educação Ambiental no Ensino Formal".

A Lei nº 10.889, de 1992, não foi até o presente momento regulamentada pelo Poder Executivo, não tendo sido aplicadas suas determinações quanto à capacitação e à atuação de professores coordenadores para atuarem no ensino público. O fato é que, após dez anos de sua publicação, a lei se encontra defasada no que respeita a vários aspectos, pois é anterior às diretrizes nacionais de educação vigente e à política nacional de educação ambiental e também perdeu o objeto no que concerne à estrutura e à competência dos órgãos envolvidos com as questões ambientais, que, neste íterim, caminharam em outras direções. Foi realizado, em 1999, o Fórum Estadual de Educação Ambiental, coordenado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD -, com a colaboração dos seus órgãos vinculados, FEAM, IGAM e IEF, e da Secretaria de Educação. O objetivo do fórum foi o de formar um grupo que elaborasse o Programa Estadual de Educação Ambiental. Para tanto, foi realizada a pesquisa "Mapeando a Realidade da Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais", cujos dados foram analisados e receberam tratamento estatístico, estando em fase final a elaboração do relatório da pesquisa. Os dados levantados servirão de subsídio à formulação do referido programa pela comissão coordenadora do fórum e pelo Núcleo Interinstitucional de Coordenação e Acompanhamento dos Programas de Educação Ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente, órgão criado pela Resolução nº 43, da SEMAD.

Em suma, os trabalhos citados têm por finalidade última a implementação da política nacional e a formulação das diretrizes estaduais de educação ambiental. Consideramos que uma alteração na legislação vigente deva levar em conta a conjuntura dos trabalhos desenvolvidos no Estado e o desenho atual da estrutura administrativa competente.

Não há dúvida da relevância da matéria objeto do projeto de lei em estudo, sendo bastante louvável a intenção do autor em buscar formas de o Estado assumir um compromisso mais consistente e perene com a educação ambiental no sistema de ensino. No entanto, a proposição padece de incorreções que merecem uma análise mais aprofundada, quais sejam:

1 - A Lei nº 9.795, de 1999, em seu art. 10, § 1º, declara expressamente: "A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino". Tal dispositivo legal baseia-se nos parâmetros curriculares nacionais, que recomendam a sua inserção no currículo como tema transversal, ou seja, como conteúdo que perpassa todas as disciplinas. A fundamentação dessa recomendação pode ser compreendida tomando-se o seguinte trecho: "A transversalidade do tema Meio Ambiente tem duas expressões. Por um lado, é algo externo ao universo escolar, com um recorte próprio, sem se circunscrever a uma área específica de saber (...). Mas, ao mesmo tempo, está presente nos conteúdos das disciplinas e nos procedimentos e atitudes do convívio escolar, como é típico dos temas de caráter globalizante, que tratam mais diretamente das questões da realidade social".

2 - A alteração no prazo de cinco anos para cinco dias úteis (parágrafo único do art. 1º) não terá certamente o condão de engendrar uma realidade que em dez anos de vigência da lei não se acha presente no sistema de ensino. Como foi afirmado anteriormente, o Estado tem recentemente envidado esforços para implementar uma política permanente de educação ambiental. É um trabalho que, por sua própria natureza, amadurece paulatinamente, pois requer mudanças culturais, estruturais e um trabalho contínuo de conscientização e aperfeiçoamento, no âmbito da sociedade e também da esfera pública.

Por outro lado, a proposição pode representar uma oportunidade interessante de se atualizar a regulamentação do inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição, fundamentada nas diretrizes federais de educação e na política nacional de educação ambiental, levando-se em conta, outrossim, a atual estrutura administrativa estadual vinculada às competências relativas ao meio ambiente e à educação ambiental. Propomos, assim, por meio do Substitutivo nº 1, uma nova regulamentação do referido dispositivo constitucional, sem descaracterizar a intenção original da proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 410/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Regulamenta o art. 214, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os programas, os estudos e as atividades de educação ambiental deverão fundamentar-se nos parâmetros e diretrizes curriculares nacionais, observando-se em especial:

I - a integração dos conteúdos programáticos às disciplinas curriculares de modo transversal, contínuo e permanente;

II - a participação da comunidade escolar na inserção do tema na proposta pedagógica da escola, com o intuito de propiciar a identificação de problemas e potencialidades do meio ambiente local;

III - a capacitação de professores e especialistas voltada para o domínio de conhecimentos específicos e para a identificação dos vínculos comunicativos entre as disciplinas curriculares e a temática do meio ambiente;

IV - a adequação de programas vigentes de formação continuada de educadores, visando a incorporar a dimensão ambiental em todas as áreas de atuação docente.

Parágrafo único - A capacitação dos educadores em educação ambiental dar-se-á em caráter formal e obrigatório, conforme as normas e orientações definidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 413/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 413/2003 dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - pela Assembléia Legislativa. A proposição é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 91/99.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e à Mesa da Assembléia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a implantação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - pela Assembléia Legislativa. De acordo com o projeto, esta Casa passa a integrar, como usuária, o mencionado sistema. Os procedimentos relativos às suas funções serão adaptados, no que couber, a fim de preservar os princípios constitucionais de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

Dispõe a proposição que, para o exercício do controle externo a cargo do parlamento, terão acesso à totalidade dos dados disponíveis no SIAFI-MG os Presidentes da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, a requerimento, os demais membros dessa

Comissão. Além disso, a delegação de competência aos servidores da Assembléia para praticar atos de ordenação de despesas e operação do sistema se dará por meio de deliberação da Mesa Diretora.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que os Estados membros se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, e a eles são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No entanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, visto que conflitam com princípios e comandos constitucionais.

O art. 62 da Constituição mineira enumera as competências privativas da Assembléia Legislativa, e, entre elas, encontra-se discriminada, no inciso III, a competência para "dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia". Assim sendo, a matéria de que trata o projeto é objeto de resolução, e não de lei, já que prescinde de sanção pelo Poder Executivo.

Além disso, o art. 2º da Carta Federal estabelece como Poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, não há como a Assembléia Legislativa integrar o SIAFI-MG, sistema instituído, operado e dirigido pelo Poder Executivo, sob pena de quebra do princípio da tripartição dos Poderes. (Grifo nosso.)

De acordo com Alexandre de Moraes ("Direito Constitucional". São Paulo: Atlas. 9ª ed. p 358) "a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência de Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais (...) bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito". (Grifo nosso.) A divisão, segundo o critério funcional, é a separação dos Poderes do Estado, que distingue as três funções estatais - legislar, administrar e julgar - e as atribui a três órgãos autônomos, para serem exercidas com exclusividade.

Ao discorrer sobre o assunto, José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo". São Paulo: Malheiros Editores. 16ª ed., p. 114) ressaltou que "a independência dos Poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) quem na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)".

O constituinte originário estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas". (Grifo nosso.) ("Direito Constitucional", 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 364.)

O SIAFI-MG foi instituído pelo Decreto nº 32.865, de 30/8/91. De acordo com a referida norma, a execução da receita e da despesa do Estado e a realização de operações de crédito serão feitas de forma centralizada, aplicando-se à Assembléia Legislativa e aos Tribunais Estaduais as disposições do decreto, no que couber.

A utilização do SIAFI-MG também é regulamentada por meio do Decreto nº 35.304, de 30/12/94, que estabelece que a manutenção do sistema será feita pelas Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Gestão, sendo também de sua competência a elaboração das instruções necessárias para a sua operação.

As duas normas mencionadas relacionam a Assembléia Legislativa como usuária opcional do sistema e ressaltam que, no caso de utilização do sistema por usuário opcional, os procedimentos de operação serão adaptados, de modo a observar os princípios constitucionais de autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

Não há como preservar a autonomia do Poder Legislativo em um sistema dirigido e operado por órgãos do Executivo, problema que não pode ser sanado mediante simples alteração de decreto do próprio Executivo. É que os Poderes exercem parcelas da soberania estatal e não devem se sujeitar às determinações emanadas de outro Poder.

Para que a autonomia dos Poderes não fosse ferida, somente uma norma constitucional originária poderia determinar a existência de um sistema de administração e execução orçamentária único para todos. Este seria administrado por um conselho integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, em regime de colaboração, de maneira que um não se sobrepusesse aos outros, nem tampouco detivesse parcela maior de poder sobre a administração do sistema, nos moldes da comissão de compatibilização prevista nos arts. 155 e 156 da Constituição do Estado.

Assim, é prevista a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da proposta da Lei Orçamentária Anual - LOA -, por meio dessa comissão de compatibilização, que tem caráter permanente e é composta por representantes dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Contas. De forma diversa das normas para a elaboração das propostas da LDO e da LOA, que têm previsão constitucional, a proposta em análise, se aprovada, acarretaria lesão da autonomia do Poder Legislativo.

A função típica do Poder Executivo é administrar. Segundo Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração". Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Da mesma maneira que a norma constitucional atribui ao Poder Executivo funções, competências e atribuições, também o faz em relação ao Poder Legislativo (op.cit., p. 408). As funções típicas deste são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder Legislativo possa produzir normas jurídicas, também fixa as competências específicas para o exercício da fiscalização, pelo Legislativo, das atividades do Executivo. Sendo assim, em tese, o parlamento já teria acesso ao sistema de administração financeira do Executivo para fiscalizar as suas contas e a execução do orçamento. Além disso, a Lei nº 14.371, de 26/7/2002, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências, em seu art. 41, estabelece que "será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG, para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado".

Cumprindo, finalmente, ressaltar que a Resolução nº 5.202, de 28/12/2001, dispõe sobre a criação e a implementação do Sistema Integrado de Administração Financeira da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - SIAFI Assembléia.

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 413/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 477/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Antônio Genaro, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.958/2002, tem como objetivo impor limitações ao repasse de informações por parte dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer preliminar pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Apesar da rigidez do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90), os bancos de dados continuam a cometer irregularidades, que acabam por prejudicar os consumidores que buscam obter crédito no mercado. Evidencia-se, pela justificação do projeto em apreço, que o cidadão que não tem registro negativo nos bancos de dados é prejudicado quando é feito determinado número de consultas sobre seus dados. Nessa hipótese, o simples fato de o fornecedor acessar os cadastros da entidade enseja a denominada negativação do consumidor, que fica impedido de obter crédito.

Inferre-se, assim, que tais procedimentos violam os basilares preceitos constitucionais de proteção à imagem e à vida privada, pois o cidadão que nada deve passa a ter o nome denegrido. Com efeito, há que se impedir, pela via legislativa, tal prática, razão pela qual a proposição em análise merece plena acolhida com as alterações introduzidas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que aprimorou tecnicamente o projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 477/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Maria Tereza Lara - Vanessa Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 528/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 514/99, "autoriza o Poder Executivo a conceder benefício fiscal a pessoa jurídica que ofereça programa habitacional para seus funcionários".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/3/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder benefício fiscal a pessoa jurídica que ofereça programa habitacional para seus funcionários. Tal benefício será utilizado pelo contribuinte como crédito na apuração do ICMS.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição não tem como prosperar. De fato, a Constituição Federal determina que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Por sua vez, o § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, em face da ausência dessa lei complementar, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, fixarão normas para regular em caráter provisório a matéria. Assim, para que haja isenção do ICMS, impõe-se a prévia aprovação de tal benefício pelo CONFAZ, órgão colegiado representativo de todos os Estados da Federação. A exigência de autorização visa a evitar a ocorrência de tributações diferenciadas entre os diversos Estados, gerando a chamada "guerra fiscal".

Ademais, a proposição esbarra em outro óbice intransponível, representado pela norma contida no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita decorrente de imposto. Cumpre transcrever esse dispositivo:

"Art. 167 - São vedados:

I -

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".

Com efeito, instituída a medida legislativa pretendida pelo projeto em exame, haveria um incremento na aplicação de recursos de empresas em programas habitacionais, o que seria viabilizado mediante o não-recolhimento, por parte dessas pessoas jurídicas, do ICMS devido. Tal situação equivaleria a uma vinculação indireta da receita desse imposto a programas de moradia, violando-se, por via transversa, o referido dispositivo constitucional, que veda a vinculação de receita oriunda de imposto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 528/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 574/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe tem por objetivo estabelecer condição obrigatória para o repasse de recursos aos municípios para programa de urbanização.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por escopo obrigar a que os repasses de recursos efetuados pelo Estado a município, para fins de urbanização, sejam condicionados à comprovação, no respectivo projeto, de plena acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A Constituição de 1988 foi eloqüente ao declarar direitos de grupos hipossuficientes e instrumentalizar sua materialização. É um vasto painel, em que se incluem regras de proteção aos portadores de deficiência. No texto constitucional, a matéria se apresenta já no inciso IV do art. 3º, como salienta Antônio Hermann de Vasconcelos e Benjamin, recordando "que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de uma maneira geral - merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da 'igualdade perante a lei' (...) ao portador de deficiência deve-se garantir acesso físico aos lugares públicos, facilitando-se a sua locomoção". ("A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público". "Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência". São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29.)

O art. 24, XIV, da Constituição da República estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do Diploma Legal.

A matéria deve ser apreciada por esta Assembléia, em atenção ao disposto no art. 61, XVIII, da Constituição mineira. Inexiste, bem assim, óbice a que iniciativa parlamentar impulsione o processo legislativo.

O projeto analisado tem raízes no valor da integração social dos portadores de deficiência e em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. A esse respeito, leciona Márcio Alves Fonseca que:

"Para o direito o tema ou o fato da deficiência representa um ponto de partida, na medida em que a partir deste 'dado' serão buscadas soluções jurídicas para o deficiente em suas relações, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades, com as condições de inserção no campo profissional". ("Direito e Exclusão: uma reflexão sobre a noção de deficiência". "Advocacia Pública e Sociedade". a. 1, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 118-119.)

O art. 227, § 2º, c/c o art. 244 da Constituição da República prevê que lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de assegurar o acesso e a locomoção dos portadores de deficiência a todo local em que haja relevante concentração de pessoas.

Atendendo o preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A citada norma abrange as hipóteses de supressão de barreiras e obstáculos para os portadores de deficiência em vias e espaços públicos, no mobiliário urbano e nos meios de transporte e comunicação. O Capítulo II da mencionada lei se refere especificamente aos elementos da urbanização face à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Capítulo II - Dos Elementos da Urbanização

Art. 3º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e

executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT".

Observe-se, ademais, que na Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência, há, no art. 2º, dispositivos apontando para o objeto da proposição ora discutida, especialmente o inciso V, que estipula a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas de maneira a permitir e facilitar o acesso dos portadores de deficiência a esses locais.

Também a Lei Federal nº 10.048, de 8/11/2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos e portadores de deficiência, entre outras pessoas, estipula, no art. 4º, que "os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público" deverão ser construídos de forma a facilitar seu acesso e uso pelos portadores de deficiência. Impõe, ainda, que essas obras tenham normas de construção, para efeito de licenciamento, que atendam ao conteúdo desse comando legal.

A Lei Federal nº 8.842, de 4/1/94, que define a política nacional do idoso, estabelece, no art. 10, V, o dever de o poder público efetuar a diminuição de barreiras arquitetônicas e urbanas ao acesso do idoso, regra que, aliás, é repetida na Lei nº 12.666, de 4/11/97.

Na esfera estadual, verificamos que a Constituição mineira estabelece, no art. 224, o dever do Estado de assegurar condições de integração social aos portadores de deficiência, facilitando seu acesso a bens e serviços coletivos, mediante a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos, por meio de normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público. No art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê, ainda, que "a lei disporá, no prazo de cinco anos contados da promulgação da Constituição do Estado, sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado a portador de deficiência, nos termos do art. 224 da Constituição".

A Lei nº 11.666, de 1994, estabelece normas para facilitar e garantir o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público.

A Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, estabelece como um de seus objetivos a "facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas".

A proposição em análise prevê a introdução de novo mecanismo de garantia ao respeito do direito aos portadores de deficiência à acessibilidade nos logradouros públicos. Cria-se condicionante para repasse governamental, induzindo ao cumprimento da legislação sobre acessibilidade.

Acentue-se, também, que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece, no seu art. 12, que os projetos básicos e projetos executivos de obras deverão observar como requisitos, entre outros, a funcionalidade e adequação ao interesse público, a adoção das normas técnicas adequadas e o impacto ambiental. Consoante dispõe o art. 6º, X, do mesmo diploma, o projeto executivo deverá conter os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT. Ao impor a harmonia do projeto de obra pública às normas da ABNT, a referida lei assegura a aplicação da NBR9050, sobre a normalização no campo da acessibilidade, atendendo aos preceitos de desenho universal e estabelecendo os requisitos que devem ser observados em edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, meios de transporte e de comunicação de qualquer natureza e seus acessórios, para que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência. Note-se que a proposição sob comento, também nesse ponto, adequa-se à ordem jurídica, uma vez que prevê a observância das normas da ABNT.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei em epígrafe guarda harmonia com os princípios e as regras constitucionais que regem a proteção aos portadores de deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 574/2003.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 611/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 611/2003, do Deputado Gustavo Valadares, assegura o acesso gratuito de cidadãos da terceira idade a eventos culturais e esportivos, na forma que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição garante aos cidadãos da terceira idade gratuidade em eventos culturais e desportivos organizados, produzidos, co-organizados, patrocinados ou co-patrocinados pela administração direta e indireta do Estado. Abrange, assim, qualquer evento que conte com a participação financeira dos organismos públicos estaduais.

Ademais, constam do projeto regras necessárias para viabilizar a aplicação de seu comando central. É o caso da idade mínima dos beneficiários, fixada, a exemplo da Lei Federal nº 8.842, de 1994, em 65 anos, bem como do prazo de 48 horas de antecedência do evento para a retirada dos bilhetes.

Do ponto de vista formal, não há como negar a iniciativa parlamentar na matéria, diante da falta de restrição constitucional nesse sentido. Por outro lado, o assunto em pauta se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista do que dispõe o §1º do art. 25 da Constituição da República.

Quanto ao mérito, é preciso analisar as repercussões do projeto em face do princípio constitucional da igualdade. Se de acordo com a visão liberal de Estado, predominante no decorrer dos séculos XVIII e XIX, acreditava-se numa igualdade formal, fria, despida de qualquer conteúdo, que servia à justificação de tratamento isonômico em situações flagrantemente distintas, sabe-se, há bom tempo, que desigualar os desiguais é a mais justa maneira de se praticar a isonomia, ao menos sob a ótica do estado democrático de direito.

Assim, a ordem jurídica nacional espousa uma concepção de Estado e de sociedade que impõe aos poderes públicos e aos cidadãos em geral o dever de assumirem uma postura verdadeiramente ativa no ambiente social. É papel do Estado e da sociedade trabalhar em prol da redução das desigualdades sociais e do equilíbrio nas relações humanas.

A figura do idoso, nessa linha de raciocínio, deve merecer especial atenção. Embora se reconheça que boa parte dos aposentados deste País têm aposentadorias parcas, que não lhes permitem uma vida digna, é preciso ficar claro que a vulnerabilidade dos idosos não está associada apenas ao plano econômico. Vai muito além e se relaciona, sobretudo, a aspectos de natureza afetiva.

Grande parte das pessoas idosas não produzem mais. Um justo descanso que pode se transformar num pesadelo. Depois de anos de labuta, a falta do que fazer e as limitações físicas que o tempo impõe são fatores que minam o bem-estar emocional do idoso. Soma-se a isso a intolerância de jovens e adultos com pessoas que lhes deram tudo o que podiam, mas que hoje exigem cuidados, atendimento médico mais freqüente e que, não raro, carecem da paciência de seu interlocutor pois já não compreendem as informações com a agilidade de outrora. Talvez por isso muitas pessoas idosas acabem mergulhando num profundo saudosismo, numa tentativa de reviver a realidade ou os sonhos da juventude.

O que é da natureza do idoso não tem de ser mudado. O que deve mudar é a compreensão da sociedade a seu respeito. Para tanto, é preciso lutar pela integração ou permanência da pessoa idosa no convívio social. Não por outra razão é que o art. 230 da Carta Magna estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (Grifo nosso.)

A participação do idoso na comunidade é questão central, que se pode viabilizar das mais diversas maneiras; uma delas é a que se apresenta no projeto em análise. Estimular a participação dos idosos em eventos culturais e desportivos, assegurando-lhes a gratuidade, é um passo importante no processo de sua integração social. Atende-se, com efeito, a demanda específica desse segmento social, o que, de modo algum, infirma o princípio da igualdade. Pelo contrário, densifica-o.

Ademais, de forma bastante comedida, o projeto se restringe a eventos de que o Estado participa, seja organizando, seja patrocinando. A responsabilidade financeira centrou-se no poder público, de forma que todos estarão assim contribuindo, o que faz com que a responsabilidade política e social para com o idoso seja devidamente democratizada. O momento de efetivação do benefício fica diferido no tempo, pois se de imediato muito já se pode fazer, desde que não implique efetiva despesa pública, noutros casos o benefício virá, seguramente, atrelado às disposições da legislação orçamentária.

Consideramos necessário, contudo, fazer uma pequena correção no texto do projeto, a fim de conceder o benefício somente aos cidadãos que tenham, no mínimo, 65 anos, pois é a partir dessa idade que se considera que o indivíduo entra na chamada terceira idade. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 611/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

No parágrafo único do art. 1º, substitua-se a expressão "60 anos" pela expressão "65 anos".

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 686/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 686/2003 dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição Federal.

Publicado no "Diário do Legislativo" 9/5/2003, o projeto em exame foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foi a matéria encaminhada preliminarmente a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora apreciado por esta Comissão visa a instituir o piso salarial no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autoriza o Estado a legislar sobre a matéria. O Projeto de Lei nº 1.297/2000, sobre a mesma matéria, recebeu na legislatura passada, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social realizou, no dia 5/6/2001, audiência pública para debater a proposição, com a participação de representantes de entidades de empregados e de empregadores. Tendo analisado cuidadosamente as notas taquigráficas dessa audiência, bem como os documentos constantes no processo, vimo-nos forçados a discordar da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da legislatura anterior, uma vez que, pelas razões a seguir expostas, julgamos não ser possível a tramitação do projeto nesta Casa.

O parecer exarado, na ocasião, pela Comissão de Constituição e Justiça baseou-se na inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 2000. Com efeito, o legislador federal estabeleceu, no mencionado dispositivo, que a iniciativa do projeto de lei estadual há de ser do Chefe do Poder Executivo. Vale transcrever o dispositivo:

"Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (grifo nosso).

Ora, entendeu-se na legislatura passada que o legislador federal não pode, ao delegar a competência, colocar limites quanto à iniciativa de projeto de lei. Por conseguinte, sendo a restrição inconstitucional, não haveria vício de iniciativa no projeto em questão. Discordamos desse entendimento por dois motivos, que apresentamos a seguir.

O primeiro reside no princípio da presunção de constitucionalidade das leis. O direito se baseia em dois pilares: a justiça e a segurança jurídica. A promoção da justiça e das condições para as pessoas realizarem os projetos de vida que escolheram compõe a razão de ser da organização da sociedade a partir de uma ordem jurídica; todavia, para o funcionamento da sociedade, que se torna cada vez mais complexa, o direito se presta a dar às pessoas a garantia de que seu comportamento e os vínculos contratuais por elas estabelecidos serão no futuro reconhecidos como corretos à luz das normas em vigor. Como decorrência da exigência de se promover a segurança jurídica, com base na doutrina e na jurisprudência constitucionais se erigiu o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Ora, se a lei superou o controle de constitucionalidade prévio realizado pelos Poderes Executivo e Legislativo, deve-se presumir a sua constitucionalidade. Segundo Luís Roberto Barroso: "No Brasil, e de longa data, o princípio tem sido afirmado, assim pela doutrina como pela jurisprudência, que já assentou que a dúvida milita em favor da lei, que a violação da Constituição há de ser manifesta e que a inconstitucionalidade nunca se presume" ("Interpretação e Aplicação da Constituição", Ed. Saraiva, 1996, pág. 170).

Ora, se a delegação legislativa prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 103 restringe a iniciativa da matéria ao Chefe do Poder Executivo, deve-se presumir a constitucionalidade da medida. Afinal, sempre que se discordar da validade da norma jurídica, haverá a possibilidade de se socorrer ao Judiciário. Cumpre lembrar que a Mesa da Assembléia tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso IV, da Constituição da República. Vale citar aqui as palavras do Sr. Osmani Teixeira de Abreu, que representou a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais na audiência pública realizada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social: "O mencionado projeto extrapola a autorização, uma vez que, aprovado, nunca será uma lei de iniciativa do Poder Executivo, como determinado expressamente na Lei Complementar nº 103" (pág. 26).

Se o primeiro motivo se baseia em uma questão formal, o segundo, por sua vez, se refere ao mérito da questão. De fato, assim como a distribuição de competência entre os entes federativos, a iniciativa legislativa é matéria que, via de regra, deve estar na Constituição. Não obstante, estamos tratando de uma situação peculiar, em que o Estado irá exercer uma competência legislativa sem previsão constitucional, porque foi objeto de delegação da União, consoante autoriza o parágrafo único do art. 22 da Carta Magna. Assim, a norma que confere ao Estado a possibilidade para legislar sobre piso salarial pode trazer, excepcionalmente, regra de iniciativa sobre a matéria. A possibilidade de estabelecer limites ao delegatário é própria do instituto da delegação. O Poder Legislativo, por exemplo, estabelece limites formais e materiais para o Poder Executivo editar lei delegadas. O mesmo raciocínio se aplica à delegação de serviço público, na qual o poder público delegante define a forma e os limites para a prestação do serviço pelo delegatário.

Nesse sentido, entendemos que é possível a lei complementar que delega competência legislativa, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, adotar regras de iniciativa legislativa. O que não se admite é o delegatário decompor a delegação, separando-a em partes para afastar a aplicação de limites estabelecidos na própria delegação. A delegação é única, devendo ser exercida em sua totalidade, ou seja, respeitando-se os seus limites.

Ademais, a matéria encontra-se "sub judice", já que leis dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, entre outros, versando sobre a mesma matéria, tiveram sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal. Como este ainda não se manifestou sobre o mérito da matéria, é mais prudente deixar que o Poder Judiciário se posicione para que o Estado legisle com a certeza de que não estará criando falsa expectativa nos destinatários da norma.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 686/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Weliton Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 705/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Chico Simões, dispõe sobre a divulgação dos débitos de natureza tributária e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/5/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir a divulgação semestral, pela Secretaria da Fazenda, da lista atualizada de devedores de tributos estaduais, inscritos em dívida ativa, informando a data de sua inscrição, o número do processo, o valor do débito, a existência de recurso e sua fase de tramitação. A publicação deverá conter, ainda, o relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para cobrança e execução da dívida, como também a lista dos créditos inscritos em dívida ativa, recuperados pela administração fazendária no semestre.

Ao justificar a proposta, o autor busca fundamentos na Carta Magna, cujo art. 37 arrola a publicidade entre os princípios a que estão submetidos todos os entes da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. O art. 3º da proposição em análise busca, por sua vez, a revogação do disposto no art. 12, IV, da Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado. O mencionado dispositivo garante o sigilo sobre a condição de possível inadimplente do contribuinte para com a administração fazendária, vedando a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre possíveis débitos.

Lembre-se, nesta oportunidade, que o Código de Defesa do Contribuinte do Estado tornou-se nacionalmente conhecido como norma protetora dos interesses daqueles que movimentam a economia e promovem o pagamento dos mais variados tributos, que proporcionam à administração pública os meios necessários para fazer frente às demandas da população.

Esse diploma legal é resultante dos inúmeros trabalhos de pesquisa de doutrinadores dessa seara do direito, da colaboração dos contribuintes, de consultores, de representantes do fisco e do amplo debate que se estabeleceu nesta Casa Legislativa quando da tramitação da proposta da lei, que, diga-se de passagem, teve sua constitucionalidade consagrada por decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Estando em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o Código de Defesa do Contribuinte buscou proteger valores que se agregam às empresas do Estado, quando da consecução dos seus objetivos sociais, entre eles: a confiança, a boa reputação, a conduta ética, a condição de fiel cumpridora de suas responsabilidades. A garantia de proteção desses valores encontra-se assegurada não apenas no que diz respeito ao cidadão brasileiro, por força dos dispositivos enumerados no rol de direitos e garantias fundamentais constantes da Carta da República, mas também no que concerne às pessoas jurídicas, que dependem do bom nome para que possam operar no mercado. Quaisquer violações a esses direitos que afetem sobretudo a imagem da empresa podem resultar em processo de indenização, direito esse reiteradamente reconhecido pelas mais diversas instâncias judiciárias do País.

Sobre a matéria, vale trazer à colação o magistério do Professor Antônio Romualdo dos Santos Filho, que, em artigo publicado na Internet, nos ensina: "É indiscutível, por outro lado, que as pessoas jurídicas não têm a mesma essência das pessoas naturais. Não podem alegar o sofrimento físico. Mas a má fama sim, como acontece quando há acusação de ser a empresa corruptora, de ser gravemente depredadora do meio ambiente, de ser má pagadora. Abalo de crédito é dano patrimonial, mas nunca se consegue comprová-lo. A admissão da indenização por dano moral, em tais circunstâncias, vem a superar a dificuldade".

Na mesma linha, a manifestação do respeitado Ministro Ruy Rosado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando relator do Recurso Especial nº 60.033-2-MG: "Responsabilidade civil - Dano Moral - Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente": "Quando se tratar de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação, que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo cível ou comercial onde atua".

A proposição em tela deve ser avaliada por essa ótica, como também a manutenção do dispositivo constante do art. 12 do Código de Defesa do Contribuinte, que disciplinou a matéria de forma contrária à pretensão do autor do projeto em análise.

A veiculação do nome de devedores de tributos estaduais inscritos em dívida ativa, por meio de publicação, viola, portanto, o direito à imagem, constitucionalmente assegurado, e, por certo, trará graves danos aos contribuintes mineiros.

A adoção da medida proposta pode resultar em inúmeras ações judiciais por parte daqueles que se sentirem lesados com a conduta do órgão fazendário.

Por outro lado, o art. 1º da proposição, ao atribuir competência a órgão autônomo integrante da administração direta do Estado, invade a seara de competência privativa do Governador do Estado, afrontando o comando insculpido no art. 90, XIV, da Constituição mineira.

Também não encontra base sólida o argumento de que a proposta tem como escopo a aplicação do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República. Segundo a melhor doutrina, o princípio da publicidade objetiva conferir a mais ampla transparência aos atos oriundos da administração pública, ressaltando, porém, a reserva relativa às informações que possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado, como também aquelas que violem direitos individuais dos cidadãos ou mesmo das empresas, como ocorre no caso em tela.

Importa esclarecer, ainda, que o Código Tributário Nacional, nos termos da Lei nº 5.175, de 25/10/66, dispõe em seu art. 198:

"Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades".

Não encontramos, pois, sob a ótica do direito, razões de ordem constitucional ou legal que possam viabilizar a tramitação do projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 705/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 720/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 720/2003 autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva autorizar o Poder Executivo, bem como suas autarquias e fundações, a renegociar os débitos decorrentes das despesas empenhadas e liquidadas, relativas aos exercícios financeiros de 2002 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o Código Civil. A novação será efetivada mediante o recebimento da proposta do credor submetida a oferta pública de recursos, a ser realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - , nos termos de instrução a ser baixada em norma específica.

A proposição também prevê a cessão de créditos contra o Estado, nos termos de regulamentação, desde que tenham origem em despesas empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2002 e anteriores, devendo o cedente estar registrado no sistema de controle de débitos mantido pelo Estado como titular do crédito respectivo. A cessão deverá ser formalizada por meio de formulário próprio obtido junto à Secretaria de Estado da Fazenda, assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por seus representantes legais em três vias, não sendo admitido mandato e sendo uma das vias arquivada na repartição.

O projeto pretende ainda autorizar que o Poder Executivo promova a cessão de créditos entre os órgãos da administração direta e as suas entidades da administração indireta, estabelecendo, para isso, algumas condições.

A medida proposta, segundo a mensagem que acompanha o projeto, tem como justificativas a elevada dívida fluante, agravada pela escassez de recursos financeiros do Estado, e a situação decorrente de exercícios anteriores, quando o atraso de pagamentos prejudicou a credibilidade do Estado, contribuindo para a realização de compras e obras com preços possivelmente majorados. A intenção do Governo, ainda segundo a mensagem, é o equacionamento da dívida mediante leilão público - garantindo a equidade no tratamento dos credores e a oportunidade de redução da dívida pela obtenção de descontos - e a retomada da credibilidade do Estado.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o pagamento de dívidas mediante a realização de oferta pública de recursos, como pretende o Poder Executivo, não contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. O referido dispositivo determina que pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Para a referida comissão, embora a ordem cronológica das exigibilidades possivelmente não seja respeitada, o desequilíbrio das finanças públicas estaduais se enquadra na ressalva contida no dispositivo citado - "relevantes razões de interesse público".

De fato, a situação das finanças do Estado é crítica, conforme demonstra o parecer da comissão anterior. Embora tenha sido apresentado um resultado nominal de R\$301.981.344,00, para o exercício de 2003, no Anexo I do Demonstrativo Consolidado do Orçamento Fiscal de 2003, foram estimadas, em "Outras Receitas de Capital", receitas de difícil realização, decorrentes da compensação com a União, relativas a compensações tributárias do FUNDEF e do Ministério dos Transportes, da ordem de R\$2.290.673.732,00, dos quais R\$557.000.000,00 já foram repassados para o Estado, no final do exercício de 2002, como compensação de recursos gastos pelo Governo do Estado nas rodovias federais que cortam Minas Gerais. De acordo com o Balanço Geral do Estado, estima-se hoje a dívida fluante do Estado, somadas as dívidas das administrações direta e indireta e dos fundos estaduais, em R\$5.175.800.690,87. Portanto, conclui a mesma comissão que "não restarão recursos para pagamento dos restos a pagar já processados, relativos aos exercícios de 2002 e anteriores, pois estes não se encontram incluídos entre as despesas estimadas para esse exercício e não existe sobra orçamentária para fazer face à sua liquidação". O déficit do Estado estimado para 2004, conforme os anexos do Projeto de Lei nº 715, de 2003 (LDO), é de R\$1.401.537.978,00.

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça aprimoram o projeto, tanto no que se refere à redação em geral e ao emprego de termos mais apropriados tecnicamente, quando na estipulação do prazo máximo para o pagamento da dívida novada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 767/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 767/2003 cria o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/5/2003 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais, destinado a financiar atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura, com suporte nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica. Define ainda os beneficiários do Programa e as condições para a liberação de crédito e confere competências a órgãos e entidades encarregados da gestão e da prestação de assistência técnica, extensão rural e formação profissional.

Como esta Comissão já teve a oportunidade de demonstrar diversas vezes, a criação de programa é matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-RJ.

Portanto, na forma original, o projeto contraria o ordenamento jurídico. No Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão, propomos uma política agrícola setorial para jovens empreendedores rurais, com vistas a alavancar as atividades econômicas nas áreas de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura. Tal medida encontra respaldo no "caput" do art. 248 da Constituição do Estado, reproduzido a seguir:

"Art. 248 - O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:".

Com efeito, a referida norma permite ao legislador infraconstitucional promover o disciplinamento desse tema tendo em vista vários fatores, entre os quais está incluída a possibilidade de fixar uma política voltada para um segmento específico de produtores rurais. Por outro lado, a regulamentação da política agrícola insere-se entre as matérias de iniciativa legislativa concorrente, nos termos do art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 767/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Juventude Rural.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Incentivo à Juventude Rural tem por objetivo criar as condições indispensáveis para o desenvolvimento de atividades no meio rural, por jovens com idade de 18 a 32 anos.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo previsto no "caput", incumbe ao Estado:

I - promover o cadastramento de interessados;

II - criar linhas de crédito com condições especiais destinadas ao financiamento das atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aqüicultura, tendo por orientação os princípios da agroecologia e da agricultura orgânica;

III - instituir programas e projetos específicos;

IV - promover investimentos em obras de infra-estrutura;

V - dar suporte operacional e logístico a empreendedores;

VI - estimular a criação de associações e cooperativas de jovens ruralistas;

VII - fornecer, a preço de custo, mudas e sementes;

VIII - estimular a criação de parcerias com a iniciativa privada, as organizações não governamentais e sindicatos;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades da esfera pública e privada;

X - prestar, gratuitamente, a assistência técnica à extensão rural;

XI - destinar terra pública e devoluta para assentamento de trabalhadores rurais, bem como agilizar a regularização fundiária das posses nessas terras.

Art. 2º - Terão prioridade nas ações desenvolvidas no âmbito da Política de Incentivo à Juventude Rural:

I - jovens que exploram a terra na condição de posseiro, meeiro, arrendatário, parceiro ou assalariado;

II - assentados por programa nacional ou estadual de reforma agrária;

III - trabalhadores da agricultura familiar;

IV - remanescentes de quilombos e indígenas;

V - famílias cuja renda bruta anual não exceda a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista.

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 20/2003

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por mais de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003 altera os §§ 1º a 4º do art. 128, o inciso XXVI do art. 90 e o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a proposição a esta Comissão Especial a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta de emenda à Constituição em análise tem como finalidade organizar a Advocacia do Estado de modo centralizado e adequar a Constituição mineira às normas emanadas da Carta da República, modificada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.

O modelo centralizado da área jurídica, pretendido pela proposição, tem como principal característica a existência de uma única instituição incumbida da representação, da consultoria e da assessoria jurídicas do Estado. Com essa unificação, ficam centralizadas as diretrizes jurídicas que orientam os diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, garantindo o atendimento, de maneira uniforme, dos princípios que consubstanciam a advocacia pública.

Além disso, a coexistência de dois órgãos jurídicos na estrutura da administração pública, com responsabilidades semelhantes, independentes entre si, não encontra amparo nos princípios da eficiência e razoabilidade, que devem nortear as ações do Estado. Como ambos possuem as mesmas características e seus integrantes estão submetidos a semelhantes prerrogativas, direitos, deveres, proibições e impedimentos, a unificação dos trabalhos e dos profissionais em um só órgão é uma proposta justa, coerente e razoável.

A proposta original previa a extinção da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e a integração dos atuais Procuradores da Fazenda na carreira de Procurador do Estado. Após ampla análise, apresentamos o Substitutivo nº 2, aprovado em 1º turno pelo Plenário, o qual prevê a instituição da Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador e composta pelas duas Procuradorias existentes.

Os profissionais que integrarão a carreira da Advocacia Pública do Estado serão denominados Procuradores do Estado, como determina o art. 132 da Constituição da República, e a denominação do chefe máximo do órgão passa a ser Advogado-Geral do Estado, para maior harmonia das modificações introduzidas no texto constitucional.

Nossa análise teve como linha de preocupação básica a separação entre os dispositivos que correspondem à matéria constitucional e aqueles que devem constar de lei, especificamente, da lei complementar que organizará a Advocacia Pública do Estado. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que matérias previstas como sendo de competência privativa do Chefe do Executivo, quando introduzidas na Constituição do Estado, padecem do vício de inconstitucionalidade formal. Como a proposta de emenda à Constituição não está sujeita à apreciação do Governador, a inobservância da reserva de iniciativa fere o princípio da separação dos Poderes, imposta pelo art. 25 da Constituição da República.

Em decorrência disso, a proposição, na forma do Substitutivo nº 2, trata apenas das diretrizes básicas para a efetivação da alteração proposta, a fim de garantir o prosseguimento dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual. O detalhamento da organização da Advocacia-Geral do Estado e a carreira, assim como os dispositivos relacionados ao apoio administrativo, deverão constar da lei complementar a ser enviada pelo Governador do Estado a esta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2003

Institui a Advocacia-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso XV do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

XV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;"

Art. 2º - O inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 -

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;"

Art. 3º - As alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

I -

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

.....

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;"

Art. 4º - O § 5º do art. 118 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 -

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade."

Art. 5º - O art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Advogado-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes das administrações direta e indireta do Poder Executivo.

§ 3º - O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.

§ 4º - Ao integrante da carreira referida no § 3º deste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria do órgão.

§ 5º - No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62."

Art. 6º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. - A estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passa a integrar a Advocacia-Geral do Estado, até que lei complementar que a organize disponha sobre a matéria.

§ 1º - Os cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual, e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia-Geral do Estado, com a denominação de Procuradores do Estado, até que lei complementar que a organize disponha a respeito.

§ 2º - Fica extinto o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

§ 3º - Até que lei complementar que organize a Advocacia-Geral do Estado disponha a respeito, os servidores de qualquer dos Poderes do Estado, da administração direta ou indireta, que prestarem serviço na Advocacia-Geral do Estado não serão prejudicados em seus direitos e vantagens.

§ 4º - Os servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual serão transferidos para a Advocacia-Geral do Estado e mantidos em cargos com atribuições e remuneração equivalentes, até que lei complementar que organize a Advocacia-Geral do Estado disponha a respeito.

§ 5º - Ficam transferidas para a Advocacia-Geral do Estado as unidades e as dotações do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado e as parcelas dos créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Fazenda referentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.".

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 24/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 tem por objetivo fixar o número das Procuradorias Regionais da Procuradoria-Geral do Estado, alterar a denominação de cargos, a composição do Conselho do órgão e dar outras providências.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, consoante determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto tem por objetivo alterar a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, órgão ao qual competem as atividades de representação judicial do Estado, de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Objetiva-se criar mais uma unidade de Procuradoria Regional, com sede e âmbito de atuação no Distrito Federal. Pretende-se ainda transformar um cargo de Corregedor em cargo de Corregedor-Geral; seis cargos de Consultor-Técnico em Assistente do Procurador-Geral do Estado; um cargo de Consultor-Técnico em Subprocurador Regional no Distrito Federal; e um cargo de Procurador Regional do Estado de Minas Gerais em Brasília em Procurador Regional no Distrito Federal.

Nesta oportunidade, ratificamos o entendimento exarado por esta Comissão por ocasião do exame da matéria em 1º turno, quando deixamos assentado que as alterações propostas objetivam conferir maior racionalidade administrativa à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, de modo a propiciar a dinamização de suas atividades, mediante a técnica de desconcentração geográfica ou territorial, com a criação de mais uma unidade de Procuradoria Regional no Distrito Federal e com a criação da Assessoria do Procurador-Geral do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlos Pimenta - Leonardo Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2003

Altera a Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, que organiza a Procuradoria-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - São seis as Procuradorias Regionais, das quais cinco terão sede e área de atuação fixadas pelo Procurador-Geral do Estado, e uma terá sede e área de atuação no Distrito Federal.

§ 2º - Os cargos de Procurador Regional, correspondentes às Procuradorias de que trata o parágrafo anterior, são de provimento em comissão e de recrutamento limitado, salvo o correspondente à Procuradoria Regional no Distrito Federal, que é de provimento em comissão e de recrutamento amplo.".

Art. 2º - Passa a denominar-se Corregedor-Geral a função de Corregedor a que se referem os arts. 7º e 10 da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993.

Art. 3º - Ficam transformados, no quadro constante no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 18 de agosto de 1993, mantida a remuneração do cargo de origem:

I - em cargos de Assistente do Procurador-Geral do Estado seis cargos de Consultor-Técnico;

II - em cargo de Subprocurador Regional no Distrito Federal um cargo de Consultor-Técnico.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de Assistente do Procurador-Geral do Estado, a que se refere o inciso I deste artigo, constituirão a Assessoria do Procurador-Geral do Estado, e um deles exercerá a função de Assessor-Chefe, por designação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º - A identificação dos cargos transformados por esta lei será feita em ato próprio do Procurador-Geral do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 722/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 722/2003 altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências.

A matéria foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 722/2003 relaciona os cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, indicando sua composição numérica e seu símbolo de vencimento, além do nível de escolaridade a que se relacionam. Por meio de alteração na Lei Delegada nº 109, de 2003, a proposição cria 23 cargos de provimento em comissão na estrutura intermediária do Instituto e acrescenta 5 divisões à sua estrutura orgânica. Além disso, cria 4 Funções Gratificadas de Gerente e 23 de Coordenador.

A proposição estabelece, ainda, normas para o credenciamento de Médico e de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore. Outro ponto de destaque no projeto é a convalidação da nomeação de 108 servidores aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1, de 2000.

O objeto do projeto em análise é, basicamente, criação de cargos e organização da administração pública. Ambas as matérias estão relacionadas na Constituição do Estado como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi observado.

Ademais, o assunto encontra amparo no poder discricionário do Governador do Estado, a quem, na qualidade de chefe da administração pública, cabe a prerrogativa de decidir qual a melhor maneira de organizá-la, no intuito de buscar o aperfeiçoamento e a melhoria do desempenho de seus serviços.

Durante a tramitação do projeto em 1º turno, os problemas existentes foram sanados com as emendas apresentadas, e chegou-se à conclusão que está adequado à legislação vigente, além de ser oportuna e conveniente sua transformação em lei.

Com efeito, a proposição possibilitará ao Chefe do Executivo dotar o IPSEMG de um grau de eficiência à altura da demanda, visto que o Instituto constitui peça basilar na prestação de serviços de saúde no Estado.

Entretanto, há um equívoco na cláusula constante no art. 10 da proposição, que revoga, expressamente, a Deliberação nº 50, de 21/10/86, homologada pelo Governador do Estado, em 2/12/86. A referida citação não está em sintonia com os padrões da técnica legislativa, pois a promulgação de uma lei ordinária revoga, automaticamente, os demais atos normativos da mesma natureza e infralegais que disponham de forma contrária. Não há, portanto, necessidade da referência expressa, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 decorre da necessidade de um cargo de Superintendente Hospitalar Administrativo Adjunto na estrutura intermediária do IPSEMG, dado a especificidade atual da administração de um hospital, visando a garantir a eficiência no atendimento.

A Emenda nº 3 faz uma pequena adequação na estrutura orgânica do Instituto deslocando a Superintendência de Interiorização para a Diretoria de Saúde, localização mais adequada em razão das atribuições daquela Superintendência.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso VII, passando o parágrafo único a ter a seguinte redação:

"Art. 7º -

VII - um cargo de Superintendente Hospitalar Administrativo Adjunto, símbolo C-29.

Parágrafo único - Os cargos mencionados nos incisos I a V são de recrutamento limitado, e os mencionados nos incisos VI e VII são de recrutamento amplo."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 10:

"Art. 10 - A Superintendência de Interiorização, constante na alínea "d" do inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, fica transferida para a Diretoria de Saúde, figurando como o número 6 da alínea "h" do referido inciso III."

EMENDA Nº 4

Suprima-se o § 8º do art. 50 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, de que trata o art. 5º.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta - Leonardo Quintão - Chico Simões.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 722/2003

Dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Quadro de Cargos do Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - compreende:

I - os cargos de provimento efetivo, conforme o anexo desta lei, com a composição numérica da classe, o nível de escolaridade e o símbolo de vencimento nele indicados;

II - os cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo ao plano de carreira dos servidores de que trata esta lei.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores do IPSEMG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 4º - Ficam criados, para fins de convalidação do provimento decorrente do concurso público a que se refere o Edital nº 1, de 2000, os seguintes cargos efetivos: setenta e sete de Auxiliar de Enfermagem, um de Estatístico, doze de Farmacêutico, sete de Fisioterapeuta, oito de Nutricionista, dois de Profissional da Ciência da Computação e um de Terapeuta Ocupacional.

Art. 5º - O art. 50 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 50 -

§ 1º - O Médico e o Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG poderão ser credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore.

§ 2º - O credenciamento de que trata o § 1º deste artigo, para a prestação de serviços adicionais no âmbito da Diretoria de Saúde e da Superintendência de Interiorização, deve ser previamente autorizado pelo Presidente do Instituto.

§ 3º - O valor pago mensalmente, a título de pró-labore, aos profissionais de que trata o § 1º deste artigo fica limitado a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - O valor estabelecido no § 3º deste artigo poderá, excepcionalmente, alcançar o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais), desde que devidamente justificado e autorizado pelo Conselho Deliberativo do IPSEMG.

§ 5º - A relação dos profissionais, os valores efetivamente pagos e a justificativa, no caso de valor excedente ao previsto no § 3º deste artigo, serão publicados mensalmente.

§ 6º - As atividades relacionadas ao atendimento médico, odontológico e de revisão ou de auditoria de contas, em regime de pró-labore, serão regulamentadas em decreto.

§ 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPSEMG aprovar o plano de execução de atividades em regime de pró-labore, observadas as prescrições e os limites definidos em decreto.

§ 8º - Fica proibida qualquer remuneração a título de pró-labore relativa aos procedimentos executados pelos profissionais credenciados em regime ambulatorial nas dependências do IPSEMG."

Art. 6º - O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, fica acrescido dos seguintes itens e alínea:

"Art. 3º -

III -

c) -

1 - Divisão de Contencioso;

2 - Divisão de Consultoria;

g) -

1-

1.5 - Divisão de Registro e Controle de Contratos;

h) -

1 - Divisão de Saúde Mental;

5 - Divisão de Contas da Saúde;

i - Divisão de Apoio aos Órgão Colegiados."

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades previstas neste artigo e no anterior serão estabelecidas em decreto.

Art. 7º - Ficam criados, no quadro específico de provimento em comissão do IPSEMG, constante no Anexo II da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I - cinco cargos de Chefe de Divisão, símbolo C-28;

II - quatro cargos de Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares, símbolo C-27;

III - dois cargos de Assessor de Gestão de Contas Odontológicas, símbolo C-27;

IV - sete cargos de Chefe de Núcleo, símbolo C-25;

V - dois cargos de Auditor de Contas Previdenciárias, símbolo C-27;

VI - três cargos de Assessor de Informática, símbolo C-27.

Parágrafo único - Os cargos mencionados nos incisos I a V são de recrutamento limitado, e os mencionados no inciso VI são de recrutamento amplo.

Art. 8º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta lei se dará por decreto.

Art. 9º - Ficam criadas quatro Funções Gratificadas de Gerente e vinte e três Funções Gratificadas de Coordenador, destinadas às unidades administrativas dos incisos deste artigo:

I - quatro Funções Gratificadas de Gerente e quatorze Funções Gratificadas de Coordenador para o Gabinete;

II - seis Funções Gratificadas de Coordenador para a Diretoria de Saúde;

III - três Funções Gratificadas de Coordenador para a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Deliberação nº 50, de 21 de outubro de 1986, homologada pelo Governador do Estado em 2 de dezembro de 1986.

Anexo

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2003)

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Quadro de Pessoal

Cargos de Provimento Efetivo

| Denominação | Quantidade de cargos | Escolaridade | Símbolo |
|---|----------------------|---------------------|---------|
| Auxiliar de Serviços Gerais | 48 | 4ª Série do 1º Grau | E-03 |
| Armador | 1 | 4ª Série do 1º Grau | E-03 |
| Carpinteiro | 2 | 4ª Série do 1º Grau | E-03 |
| Pedreiro | 14 | 4ª Série do 1º Grau | E-03 |
| Servente | 10 | 4ª Série do 1º Grau | E-03 |
| Auxiliar de Serv. Hospitalares e Odontológicos | 116 | 4ª Série do 1º Grau | E-04 |
| Costureiro | 19 | 4ª Série do 1º Grau | E-05 |
| Garçom | 21 | 4ª Série do 1º Grau | E-05 |
| Porteiro | 90 | 4ª Série do 1º Grau | E-05 |
| Cozinheiro | 31 | 4ª Série do 1º Grau | E-05 |
| Motorista | 23 | 4ª Série do 1º Grau | E-06 |
| Atendente de Consultório Dentário | 269 | 4ª Série do 1º Grau | E-06 |
| Atendente de Enfermagem (Extinção com vacância) | 57 | 4ª Série do 1º Grau | E-06 |
| Auxiliar de Serviços Administrativos | 30 | 4ª Série do 1º Grau | E-06 |
| Telefonista | 15 | 1º Grau Completo | E-06 |
| Auxiliar de Laboratório | 49 | 1º Grau Completo | E-06 |
| Operador de Eletrocardiógrafo | 13 | 1º Grau Completo | E-07 |
| Operador de Eletroencefalógrafo | 5 | 1º Grau Completo | E-07 |
| Auxiliar de Microfilmagem | 2 | 1º Grau Completo | E-07 |
| Operador de Câmara Escura | 13 | 1º Grau Completo | E-07 |
| Recepcionista | 35 | 1º Grau Completo | E-08 |

| | | | |
|---|------|------------------|------|
| Caixa | 22 | 2º Grau Completo | E-08 |
| Desenhista | 7 | 2º Grau Completo | E-08 |
| Escriturário | 1270 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Reparador de Equipamentos e Instalações | 15 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Técnico de Arquivo | 20 | 2º Grau Completo | E-08 |
| Auxiliar de Fisioterapia | 29 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Técnico de Estatística | 10 | 2º Grau Completo | E-08 |
| Auxiliar de Enfermagem | 1090 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Auxiliar de Enfermagem do Trabalho | 2 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Técnico de Segurança no Trabalho | 9 | 2º Grau Completo | E-08 |
| Auxiliar de Almoxarife | 5 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Auxiliar de Escritório | 8 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Bombeiro | 4 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Caldeireiro | 2 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Chaveiro | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Eletricista | 3 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Ferramenteiro | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Desenhista Projetista | 2 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Datilógrafo | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Marceneiro | 2 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Pintor | 4 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Técnico em Máquina de Escrever | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Serralheiro | 2 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Bombeiro Hidráulico | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |
| Eletricista de Manutenção | 1 | 1º Grau Completo | E-08 |

| | | | |
|---|-----|------------------|------|
| | | | |
| Técnico de Manutenção | 6 | 1º Grau Completo | E-09 |
| Técnico de Microfilmagem | 6 | 2º Grau Completo | E-09 |
| Técnico de Prótese Dentária | 43 | 1º Grau Completo | E-09 |
| Almoxarife | 27 | 2º Grau Completo | E-09 |
| Supervisor Técnico de Máquina de Escritório | 1 | 1º Grau Completo | E-09 |
| Técnico Mecânico | 1 | 1º Grau Completo | E-09 |
| Agente Administrativo | 412 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Técnico de Enfermagem | 10 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Técnico de Nutrição e Dietética | 15 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Técnico de Patologia Clínica | 84 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Técnico de Radiologia | 47 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Assistente Administrativo | 1 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Secretária | 1 | 2º Grau Completo | E-10 |
| Assistente de Administração | 170 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Técnico de Contabilidade | 88 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Encarregado de Obras | 1 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Mestre de Obras | 2 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Chefe da Seção de Compras | 1 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Chefe da Manutenção | 1 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Encarregado do Depto. de Pessoal | 2 | 2º Grau Completo | E-11 |
| Bibliotecário | 2 | Curso Superior | E-13 |
| Estatístico | 3 | Curso Superior | E-13 |
| Secretário Executivo | 3 | Curso Superior | E-13 |
| Assistente Social | 81 | Curso Superior | E-13 |

| | | | |
|--|-----|----------------|------|
| | | | |
| Bioquímico | 22 | Curso Superior | E-13 |
| Comunicador Social | 7 | Curso Superior | E-13 |
| Farmacêutico | 24 | Curso Superior | E-13 |
| Fisioterapeuta | 16 | Curso Superior | E-13 |
| Fonoaudiólogo | 6 | Curso Superior | E-13 |
| Nutricionista | 12 | Curso Superior | E-13 |
| Profissional de Ciências da Computação | 2 | Curso Superior | E-13 |
| Profissional de Ciências Humanas e Sociais | 12 | Curso Superior | E-13 |
| Psicólogo | 67 | Curso Superior | E-13 |
| Terapeuta Ocupacional | 6 | Curso Superior | E-13 |
| Administrador | 13 | Curso Superior | E-13 |
| Advogado | 41 | Curso Superior | E-13 |
| Arquiteto | 5 | Curso Superior | E-13 |
| Auditor | 5 | Curso Superior | E-13 |
| Contador | 4 | Curso Superior | E-13 |
| Economista | 6 | Curso Superior | E-13 |
| Enfermeiro | 140 | Curso Superior | E-13 |
| Engenheiro | 12 | Curso Superior | E-13 |
| Cirurgião-Dentista | 519 | Curso Superior | E-14 |
| Médico | 716 | Curso Superior | E-14 |
| Total | | 6018 | |

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 579/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 579/2003, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 579/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz - Célio Moreira.

Parecer SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO Projeto de Lei Nº 104/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Lúcia Pacífico, tem como objetivo dispor sobre a afixação da tabela de preços praticados pelas instituições financeiras e dar outras providências.

Publicada em 27/2/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Durante a tramitação da matéria, foi apresentado em Plenário o Substitutivo nº 1, subscrito pelo Deputado Miguel Martini. Assim sendo, por força do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 104/2003 tem o propósito de acrescentar à proposição original a obrigatoriedade de a instituição financeira afixar a tabela de preços por ela praticados nas suas dependências internas. Tal inovação, contudo, já consta do art. 2º da Resolução nº 2.303, de 25/7/96, do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas. Em caso de descumprimento da norma, o § 4º do mencionado artigo prevê as penalidades a que a instituição estará sujeita.

Verifica-se, assim, que as inovações constantes do substitutivo em apreço já foram integralmente contempladas nas normas ditadas pelo Banco Central, razão pela qual entendemos que a proposição, apesar dos seus relevantes fundamentos, não deve ser acolhida.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 104/2003.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Maria Tereza Lara.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/7/2003, as seguintes comunicações:

Da Comissão de Direitos Humanos, notificando o falecimento do Sr. Wladimir Drumond Pinto, ocorrido em 24/6/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Iton José Dumba, ocorrido em 19/6/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Geraldo dos Santos Ferreira, ocorrido em 26/6/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. João Batista de Paula, ocorrido em 26/6/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES

51ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 25/6/2003

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, quero refletir sobre o programa que o PDT levou ao ar, em rede nacional, na última segunda-feira.

O PDT considera atual a discussão e, mais do que isso, a decisão sobre o tipo de Estado que a sociedade brasileira defende para o País. Pretende, nessa discussão, fazer uma abrangência dos níveis de federalismo, no âmbito federal, estadual e municipal.

Se fizermos digressão histórica, encontraremos, em 1454, na queda de Constantinopla, o grande instante em que surgem as formações dessa concepção, que hoje chamamos de Estado Moderno.

Durante a Idade Média, vários pensadores colaboraram com essa idéia de Estado-Nação, que, certamente, naquele instante, tinha como elemento fundamental da sua soberania a defesa dos povos com relação à segurança. Passados mais de 600 anos, vemos a segurança como uma das preocupações fundamentais do Estado.

Pesquisadores importantes e filósofos manifestaram-se sobre a concepção desse Estado e a qualidade de vida dos cidadãos. Não podemos esquecer as participações fundamentais de São Tomás de Aquino, Montesquieu e Jean Jacques Rousseau e, mais recentemente, os pensadores do Estado Moderno. Aí, chego à primeira visão da proteção social, no final do século XIX, em 1893, com Otto von Bismarck, dando a primeira idéia de proteção para o trabalhador.

O modelo alemão, securitário, baseado na contribuição, infelizmente permanece em muitas políticas públicas atualmente. Observamos que o Governo Federal, com o Presidente Lula, apoiado pelo PDT no 2º turno das eleições, ainda discute e vacila entre as políticas de universalização e as de focalização.

Quando encontramos o Programa Fome Zero, carro-chefe do Governo Federal, tentando delimitar uma linha de pobreza, concordamos com a economista Laura Tavares, de que mais importante do que trabalhar com linha de pobreza imaginária é trabalhar com abrangência regional. Então, o PDT entende que, para o Programa Fome Zero alcançar seu inestimável valor social, deve permitir a parcela importante dos brasileiros que sofre com a desnutrição que haja reorientação. Que o elemento para inclusão do benefício não seja a linha de pobreza. Defendemos o pilar fundamental da assistência social na sua universalização.

Avançando no histórico da previdência social, encontraremos, no início do século XX, na Inglaterra, com o trabalho de Willian Beveidge, a noção do Estado de Bem-Estar Social. O famoso conceito de "welfare state" ainda regulamenta a idéia de que o Estado seja responsável pela proteção social de seus habitantes.

A idéia de bem-estar social avançou na Europa, especialmente após a Segunda Guerra. Quando a humanidade experimentou os 30 anos de ouro da economia, essa política foi incorporada por vários países e pelo Brasil, para o qual o saudoso Presidente Getúlio Vargas trouxe a idéia da proteção do trabalhador brasileiro.

Portanto, o PDT, no programa ideológico, valoriza o trabalho e o trabalhador na construção da riqueza social de uma nação. Vargas, sonhando com o projeto de um Estado nacional, conseguiu avanços importantes para a classe dos trabalhadores. Com as CAPs e os institutos, assistimos à primeira manifestação concreta da proteção social daqueles que se dedicavam ao trabalho. Com a universalização desses atendimentos, houve a implantação dos programas nacionais de assistência médica e a criação do SUS, uma das maiores contribuições das Casas Legislativas, particularmente do Congresso Nacional, ao povo brasileiro. Às vezes, a população não tem a exata noção da importância do debate parlamentar na criação das políticas sociais. É necessário ressaltar que o SUS no Brasil foi criado no momento em que a comunidade internacional, embasada no consenso de Washington, caminhava para ter um Estado mínimo, cada vez menos presente na vida do cidadão.

Valorizo os movimentos populares que fortaleceram a representação popular. Quem participou dos movimentos sanitários do Brasil, particularmente da 8ª Conferência Nacional de Saúde, encontra os alicerces que permitem oferecer à população o sistema de proteção à saúde universal, não apenas aos trabalhadores, mas a todos cidadãos brasileiros. Insisto nisso porque a todo instante voltam esqueletos do tempo em que se minimizavam as conquistas do trabalhador com o objetivo de alterar os ganhos concretos dos brasileiros. O PDT tem se aprofundado na Previdência Social, e os levantamentos mostram que ela é superavitária e, portanto, não há necessidade de se caminhar pelo descaminho da taxaço de inativos ou pela alteração de critérios de idade para que o trabalhador consiga se aposentar. Desejamos um Estado nacional comprometido com as causas sociais e que os mesmos princípios sejam implementados em Minas Gerais.

Nos próximos dias, provavelmente, esta Casa votará e decidirá sobre inúmeros projetos importantes, particularmente sobre a reforma administrativa do Estado. Em alto e bom som, digo que as conquistas dos nossos servidores civis e militares consolidar-se-ão graças à participação dos Deputados mineiros. Não permitiremos que alguém queira, de modo demagógico e ilusório, acreditar que possa ser o dono da manutenção dessas conquistas dos servidores. É muito importante visualizarmos claramente que cabe, soberanamente, aos 77 Deputados mineiros a decisão sobre o tipo de Estado que desejamos.

O Deputado Carlos Pimenta (em aparte) - Cumprimento-o pela lucidez de seu pronunciamento. V. Exa. relatou a verdadeira história de vida do nosso partido - PDT - ao longo da história brasileira, que nos ajuda neste momento que vivemos. Em nível nacional, mostrou a coerência do PDT de não aceitar, em hipótese alguma, medidas que prejudiquem os inativos, os aposentados e os cidadãos que construíram a nossa história. Assim, trouxe para esta Casa também posição firme, particular e coerente do PDT sobre a nossa atual discussão.

V. Exa. é o líder do nosso partido. Na prática, certamente, provaremos que não possuímos um discurso e uma ação, mas, simplesmente, coerência de vida no nosso partido. Provaremos isso em nível federal e estadual.

O Deputado Sebastião Helvécio - Obrigado. Hoje, realizou-se uma reunião com os Deputados do BPSB, que dá sustentação ao Governador Aécio Neves. Senti a preocupação de todos os pares em aprimorar as medidas que se encontram nesta Casa, partindo da premissa de que Minas Gerais deve dar o exemplo fortalecendo estas ações, características do Estado: segurança, saúde e educação.

Quero participar com V. Exas. de um dos momentos mais felizes da minha vida. A partir desta Casa e da Comissão de Saúde, por meio de um projeto do Deputado Jorge Hannas, implantei, como Secretário de Estado da Saúde, a Fundação HEMOMINAS. Hoje, essa Fundação é exemplo de que o serviço público pode ter qualidade. O povo merece usufruir do que el financia: o seu próprio bem-estar social.

Na criação da HEMOMINAS, tive a oportunidade de ler um trabalho do autor Richard Moore Titmuss, criador do sistema nacional de saúde inglês e grande ideólogo do Partido Trabalhista Inglês. Ele pode nos ajudar muito em decisões importantes como a votação da reforma administrativa, porque valoriza a solidariedade.

É importante que todo servidor mineiro que nos acompanha tenha essa tranqüilidade, porque muitos, nessas horas, deturpam as palavras, falseiam as idéias para, por intermédio do conflito, criar dificuldades para vender facilidades. É importante assumirmos publicamente esse compromisso com os bravos servidores civis e militares de Minas Gerais. Esta Casa estará atenta e atuando para manter as conquistas e, se possível, de modo bastante claro, melhorar a situação dos nossos servidores estaduais. Muito obrigado.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, meus nobres colegas Deputados e Deputadas, cidadãos e cidadãs presentes nas galerias, imprensa, telespectador da TV Assembléia, vimos partilhar com os nobres colegas e com todos os telespectadores o desempenho do Governo Federal, do nosso Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Constatamos que nunca tivemos, na história, um momento como este, uma conjuntura tão fértil como a atual, com um Presidente comprometido com todos, mas, de modo especial, com os menos favorecidos, grupo que ficou abandonado já há 500 anos.

O Governo Federal coloca como projeto principal, sobretudo das políticas sociais, o Fome Zero, que, infelizmente, tem sido ignorado ou entendido de maneira equivocada por muitos, inclusive políticos. É justamente sobre o Fome Zero que gostaria de refletir com vocês. Confunde-se o Fome Zero com uma cesta, ou limita-se o Programa a um cartão, e isso é um grande equívoco. Para começar, o Lula cria o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar - MESA -, um ministério que nasce não para trabalhar isoladamente, mas junto com outros 12 ministérios, como os de Educação, Agricultura, Pecuária, Reforma Agrária e a Secretaria da Mulher, envolvendo todos os ministérios e a Secretaria Especial da Mulher.

Vejam bem, é um momento em que se criam secretarias em alguns Estados, e não conseguimos enxergar uma atuação clara, conseguimos enxergar muitas políticas já estruturais ou a reestruturação de algumas políticas públicas para beneficiar os menos favorecidos. Justamente ontem o Presidente da República lançou, então, o Plano Safra, para a agricultura. Trata-se de linha de crédito, de microcréditos, e, superando a burocracia, cria o cartão PRONAF, facilitando a vida do produtor. São várias linhas de crédito, Sr. Presidente, ao alcance do pequeno e do grande produtor, dobrando os valores.

Na verdade, a novidade está nessa dobra do recurso. No início do seu Governo, dobrou o valor da merenda escolar. O Governo negociou dívidas dos produtores rurais e ainda diminuiu o imposto sobre as cooperativas. É um conjunto de ações em favor da agricultura, da produção e do beneficiamento dos alimentos.

Na história, não consigo enxergar que uma política como essa tenha sempre existido. Antes, a política - e são testemunhas - era de remendo. Basta lembrar a atuação dos vicentinos no País, que, há 150 anos, vêm socorrendo os pobres. Basta lembrar ainda a campanha do quilo feita pelos templos espíritas para amparar os pobres. As igrejas evangélicas e católicas também realizam essa política de remendar o amparo social. Dessa maneira, chega-se a uma certa forma de assistencialismo. A política do Governo é garantir a dignidade da pessoa. Apesar disso, temos grandes problemas no Estado nessa área.

Ontem, na audiência pública, o ITER apresentou a situação das terras devolutas e griladas do Estado. É uma vergonha. Empresa que tem sob sua custódia 500ha de terras, com grandes plantações de eucalipto, paga imposto de R\$70,00, por ano.

No entanto o Governo adota medidas de arrocho e coloca os funcionários públicos sob estresse. Discordo do leilão da dívida pública da forma como está e de tantas outras formas de arrecadar. E o Estado tem tantas terras nas mãos de quem não precisa... O plantio de eucalipto deixa a terra arrasada, porque acaba com as nascentes. A terra fica desértica e algumas, dentro de uma avaliação técnica, não servem nem para reforma agrária.

Temos problemas ainda com relação a outras terras, que, de certa forma, foram repassadas aos pequenos produtores, que não têm documentos. O Estado não tem controle da quantidade dessas terras. Na medida em que o Governo Federal dobra os valores nas linhas de microcrédito e crédito o produtor esbarra no grande problema de não ter as suas terras devidamente documentadas e regularizadas, por inoperância do Estado. Essa situação não é de agora. O ITER vem mostrando o caminho, mas com grande dificuldade.

Com pesar, registro que um dos convidados, ex-Deputado, não compareceu, sabendo que se tratava de um convite para audiência pública.

Mas, ao mesmo tempo, vejo que o convidado da RURALMINAS para participar da discussão de assunto tão importante - a questão das terras - não compareceu à audiência, sendo que todos os contratos foram celebrados por essa entidade, em nome do Estado. Há, ainda, terras que estão sob a sua custódia, o que pode ser comprovado pelas documentações que temos. Então, a justificativa de que todas essas terras estão sob o controle do ITER não corresponde à verdade. Estaremos, portanto, reiterando convite ao Presidente da RURALMINAS para que venha a esta Casa, para termos dados e documentações como essas do ITER. Assim, teremos conhecimento de quais empresas estão com essas terras, em quais municípios do Estado estão localizadas essas fazendas e o que está sendo produzido - o que é pior -, pois há fazendas que possuem matas de eucaliptos sem corte há 20 anos. Quem é do campo sabe muito bem que poderiam ter sido feitos três cortes durante esse período. Então, para que essa empresa pegou essa terra? Qual seria a sua verdadeira intenção?

Na verdade, vejo que em Minas Gerais é urgentemente necessário que o Estado disponibilize essas terras para pessoas que queiram, de fato, trabalhá-las. Vejo que falta empenho não só para que essas terras sejam devolvidas a um setor produtivo, como também para que haja linha e amplitude de crédito. É claro que falta crédito, tanto no âmbito federal como no estadual. Onde podemos buscar crédito no Estado para o pequeno e o médio produtor? A única linha de crédito, de incentivo, de que tenho conhecimento foi repassada pelo CONSEA, vinda da Loteria Mineira. Nesse caso, quem tinha projeto na linha de produção ou de beneficiamento de alimentos no valor de até R\$15.000,00 teve acesso a esse crédito, pois tratou-se de recurso limitado para todo o Estado - R\$80.000,00 para cada uma das 16 regiões de Minas Gerais.

O Deputado Carlos Pimenta (em aparte) - Na verdade, o pronunciamento do Deputado Padre João tem duas faces. Por um lado, podemos ver que existem terras devolutas pessimamente aproveitadas e que poderiam fazer parte desse programa de reforma agrária, de assentamento. Por outro lado, podemos ver a posse da terra em nosso Estado, principalmente no Norte de Minas, minha região, de forma totalmente atabalhoada. Hoje há fazendas produtivas no Norte de Minas sendo invadidas pela Liga Operária Camponesa e pelo MST. Aliás, se continuarmos nessa linha e não houver ação imediata por parte do Governo, acontecerá em Minas Gerais o que está ocorrendo no Paraná: a cobrança de pedágio nas estradas e a tentativa de incrementar o movimento à margem da lei, sob as vistas da polícia.

V. Exa. tem razão. É necessário haver um estudo mais detalhado da ocupação dessas terras por parte das grandes empresas, mas o Governo tem que dar mais atenção a isso, pois não se faz reforma agrária sem dinheiro. E o Governo Federal quer fazer a reforma agrária sem dinheiro. Por isso, está acontecendo tudo aquilo no Norte de Minas: as fazendas produtivas estão sendo invadidas sem que haja uma ação concreta do Governo. O próprio INCRA já anunciou que está impotente, sem dinheiro para fazer a reforma agrária.

Parabéns por seu pronunciamento. Esperamos, nas próximas reuniões desta Casa, passar a limpo essa questão, porque estão invadindo as

terras produtivas do Estado, principalmente as da região Norte.

O Deputado Padre João - Agradeço ao Deputado Carlos Pimenta. Na verdade, devo uma visita ao Norte de Minas, por causa desses conflitos.

Temos denunciado o problema das grandes extensões de terras ociosas que estão nas mãos de pequenos grupos, em vez de estarem a serviço do povo, dos pequenos. Temos que repensar a situação e, por isso, é urgente a vinda do Presidente da RURALMINAS, para termos maior clareza.

Os assentamentos organizados já têm sua linha de crédito, como é o caso das comunidades indígenas e das remanescentes de quilombos. Está no programa Fome Zero a assistência social e a reforma agrária. Muito obrigado.

O Deputado Irani Barbosa* - Sr. Presidente, aproveito o ensejo para sugerir ao Deputado Padre João que as fazendas da Igreja Católica, que ficam logo após Sete Lagoas, entrem nesse programa de distribuição. Não sei rezar a missa, mas sei fazer política, e as fazendas poderiam servir à finalidade a que se propõem: dar ao povo. Isso é muito importante e bonito.

Sr. Presidente, apesar da incoerência de Leonel Brizola, assisti ao programa do PDT com muita atenção. Já dizia minha avó: "a língua é o bacalhau da bunda". Lula foi pego por sua própria língua em seu pronunciamento. O que falava ontem e o que fala hoje! Que coisa maravilhosa! O Sr. Leonel Brizola, em sua incoerência, diz o seguinte: o sapo barbudo, da noite para o dia, virou companheiro e, depois, deixou de sê-lo, porque obviamente não atendeu aos interesses.

Quero fazer um alerta a nosso Governo: antes de tirar dinheiro do funcionário público, precisamos consertar algumas coisas dentro do Estado e investigar outras. Foram gastos R\$40.000.000,00 na reforma do Hotel de Araxá, e a mesma quantia foi gasta para construir um aeroporto e um centro de convenções em Juiz de Fora, cidade de nosso ex-Governador. Curiosamente, a fonte de recursos é a mesma, a COMIG.

A estrada que leva a Conceição do Mato Dentro, promessa de vários Governos e realização do Governo Itamar Franco, a pedido do Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho, custou mais R\$20.000.000,00 à COMIG, que não tem dinheiro para tampar buraco, mas tem para fazer a estrada do compadre. Algumas obras feitas com seus recursos já deram origem a uma comissão parlamentar de inquérito nesta Casa, já em andamento, porque o dinheiro desapareceu.

Além disso, temos maracutaia dentro da CEMIG, consórcios a granel, a preço de papel, como dizia Sílvio Santos.

A CEMIG escolheu aleatoriamente sócios para construir usinas hidrelétricas em Minas Gerais e, como dona da concessão fornecida pela ANEEL, entregou, de mão beijada, a compadres, 51% da concessão, ficando com 49, atendendo a interesse não se sabe de quem. Começaremos a investigar. Parabéns ao Deputado Jayro Lessa, que corroborou o parecer do Tribunal de Contas. Graças a Deus, a atenção desta Casa está voltada para as contas do ex-Governador Itamar Franco. Temos de investigar muito antes de colocá-las em votação. Alerto o Governador Aécio Neves que há muitos buracos por onde vaza dinheiro nesse Governo, e esses buracos têm de ser tapados, antes de mexer no bolso do trabalhador.

Desta tribuna, já falei da concorrência dos ônibus. Qualquer projeto referente a esse assunto agarra nas Comissões e desaparece nesta Casa. O Deputado que me antecedeu falava sobre o terminal rodoviário. A CPI foi engavetada aqui. No MP não há nada contra empresários de ônibus, porque os processos são engavetados. Parece caso de bingueiro e de caça-níquel. Recebem propina, acerto, e o problema não é resolvido.

Fica o alerta ao Governador Aécio Neves. O ICMS do Estado sofreu queda real de 8%, que não está ligada à recessão imposta pelo Presidente Lula. Trata-se de queda por inoperância dos órgãos arrecadadores.

Um dia desses, estava na sala da Presidência, quando chegaram uns representantes do Chefe de Gabinete da Secretaria do Planejamento, em visita ao Presidente da Casa. Parecia turma de Promotores do MP. Os rapazes, com uns 18 anos de idade, vestiam terninhos, gravatinhas e camisinhas pretinhas, com os cabelinhos cheios de gel. A Secretaria do Planejamento está parecendo a caverna do Batman: cheia de rapazinhos. Serviço mesmo não tem. Todos os fundos do Estado, sem exceção, estão sob administração do filho do Secretário da Casa Civil. Será que o Governador Aécio Neves nomeou os Secretários e desconfia deles? Nomeou Agostinho Patrús para Secretário de Transportes e Obras Públicas, mas o FUNTRANS está nas mãos do filho do Danilo de Castro. Agostinho Patrús tem mãos sujas? O fundo da saúde não está nas mãos do Secretário, mas nas do filho do Danilo de Castro. O que está acontecendo? Depois falam que não tenho papa na língua. Está tudo errado! Não desejam distribuir as terras, como disse o Deputado Padre João? Como venderam fazenda em Santa Luzia a preço de banana a um sócio do Prefeito?

A questão cai no MP, que cala a boca; cai no Judiciário, que também se cala. Os jornais não falam nada, estão sendo pautados pelo Assessor de Imprensa do Palácio da Liberdade. Aliás, há jornais que foram beneficiados na corrupção da CEMIG, recebendo mais de R\$40.000.000,00, quando da compra de uma empresa que vendia peças de trator e que depois evoluiu, obviamente, passando a vender trator. A empresa chegou a um capital de R\$3.000.000,00, sendo, depois, vendida para a INFOVIAS por R\$40.000.000,00. Esta, formada na maracutaia, foi criada sem capital. Quatro anos depois, a CEMIG comprou a parte da Southern por US\$35.000.000,00 pagos "in cash". A Southern não pagou nenhum centavo do que devia ao BNDES na compra da CEMIG.

Há muita coisa estranha neste Estado. A queda do ICMS só não é efetiva porque, ao subir a tarifa da CEMIG em 36%, o rombo do ICMS no Estado foi coberto. Se retirar o aumento da taxa de energia elétrica e da telefonia, vê-se que a queda foi real. Nossas indústrias estão indo para o buraco, obviamente com a ajuda de alguns parceiros da CEMIG, que estão sendo privilegiados. Basta olhar a lista de convênios da SEF. Por meio de convênios e decretos ilegais, foram concedidas reduções de ICMS para alguns apaniguados não só do Governo passado, mas também do atual.

Ocupo esta tribuna para dizer ao Governador que está cercado de bajuladores e puxa-sacos, os quais estão levando o Governo para o buraco. Os números estão aí para mostrar. Gostaria que o Governador Aécio Neves ouvisse os Deputados. Esse Governo agasalhou muitos políticos. Alguns até passariam fome, não fossem os empregos arrançados. Embora o Governo não seja a SSV, os políticos derrotados agradecem. Porém, o Estado não pode ficar à mercê disso. O povo mineiro, que contribui, merece resposta. Como amigo, parceiro, homem de base do Governo, afirmo que a administração não está indo bem.

Existem Governos políticos e administrativos. O passado foi político, e o Estado não agüenta outro. O Governo político do saudoso Tancredo Neves se deu bem, por ter vindo de dois outros realizadores, os da revolução. O Governo Itamar Franco suportou ser político porque veio de um operante, o do Hélio Garcia, e de outro, que foi uma água morna, o do Eduardo Azeredo, que é meu companheiro, mas não posso deixar de falar a verdade. Minas Gerais não leva mais quatro meses no discurso. Governador Aécio Neves, apoiamo-lo porque acreditamos no trabalho. O Governo não é o parlamento, não vive apenas de prosa, mas de operacionalização. Faça com que o pessoal da "caverninha do Batman" da Secretaria do Planejamento, trabalhe, distribua as funções do Estado. Não adianta acumular poder nas mãos de pessoas que não têm competência para tal, só por serem filhotes de Secretários.

O Governo e os números mostram que Minas Gerais caminha para o buraco. Estamos aqui para ajudar, aconteça o que acontecer. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, Sras. e Srs. Deputados presentes, imprensa, povo de Minas Gerais, quero, nesta tarde, tratar de dois assuntos. Primeiro, fazer um comentário acerca de denúncias, que aconteceram contra algumas Prefeituras, no Norte de Minas, que foram veiculadas pela imprensa, por meio de ação de um Promotor, que é responsável em apurar crimes praticados por Prefeitos. De uma certa forma, ocorreu uma exposição muito grande de algumas Prefeituras.

Farei os comentários, mas antes gostaria de fazer a leitura de um ofício que recebi do Prefeito de Pirapora, cidade do meu dileto amigo Deputado Wanderley Ávila. O Prefeito Leônidas é correligionário e companheiro de Wanderley Ávila. O ofício mostra, com muita seriedade, uma outra face desse problema que está acontecendo. Este ofício, datado de 23 de junho, tem o seguinte teor: (- Lê:) "Sr. Deputado, foi veiculado, em matéria publicada no Jornal 'Hoje em Dia', em 11/6/2003, relação de empresas apontadas como fantasmas e que a Prefeitura Municipal de Pirapora poderia ter efetuado compras nessas empresas. Acerca dessa matéria, temos a esclarecer o que se segue:

Primeiro, em um processo licitatório realizado em 2002, para aquisição de medicamentos, participaram seis empresas, entre elas, três citadas na referida matéria. Todas as empresas licitantes apresentaram a documentação exigida pela Lei Federal nº 8.666 e tiveram sua autenticidade comprovada pela Internet, uma vez que esse é o procedimento adotado pela administração pública em geral.

Segundo, a empresa que apresentou o menor preço foi declarada vencedora e com ela esta Prefeitura efetivou o termo de contrato.

Por último, foram solicitados medicamentos, com o devido empenho da despesa. Contudo, a empresa informou-nos que a mercadoria seria enviada após o pagamento, sendo postada apenas a nota fiscal, ou seja, a empresa enviou a nota fiscal, exigiu o pagamento, para depois enviar os medicamentos.

Por diversas vezes, tentamos contato com a empresa, todavia, não obtivemos êxito. Dessa forma, e como a legislação proíbe pagamento antecipado, a Comissão Municipal de Licitação, embasada na cláusula 9, inciso X, do contrato, solicitou ao Prefeito a rescisão deste, sem que, com isso, incorresse em ônus para as partes. Esse procedimento foi adotado pelo Prefeito Municipal, no mês de julho de 2002.

Ressaltamos que, em momento algum, a Prefeitura de Pirapora efetuou qualquer pagamento às empresas apontadas como fantasmas.

Certos de termos esclarecido tal fato, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, com toda a documentação atinente ao processo. Na oportunidade, renovamos nossos protestos de consideração e apreço. Respeitosamente, Leônidas Gregório de Almeida, Prefeito Municipal".

Faço questão de citar o fato ocorrido com a Prefeitura de Pirapora, que teve seu nome citado em todos os órgãos de veiculação nacional, como o jornal "Hoje em Dia". Fatos referentes a outras Prefeituras do Norte de Minas também foram citados. Bastaria que a Promotoria solicitasse as explicações necessárias, mas, de maneira estranha, o nome dessas Prefeituras e dos Prefeitos foram expostos à análise popular, gerando constrangimento.

Cito também a situação da Prefeitura de Jaíba. Notas com algumas empresas foram tiradas no Governo passado, e a notícia foi de que o Dr. Giovane, atual Prefeito, teria praticado ato ilícito, expondo o nome do Prefeito diante da comunidade.

Quando há indício de fraude ou ato ilícito praticado por Prefeitura, tem de haver processo de apuração do Ministério Público, para que haja punição. Porém, não se pode divulgar, de forma irresponsável, o nome de Prefeituras. Citaria a Prefeitura de Miravânia, cuja Prefeita, D. Idalina, possui passado positivo, de respeito com o dinheiro público, com sua administração, além de pessoas ligadas a outras Prefeituras. Não citarei o nome, mas são Prefeitos honestos, sérios e trabalhadores. É, no mínimo, covardia e injustiça o que se pratica contra essas Prefeituras.

Gostaria que as associações microrregionais intervissem. Não é possível que, diante de tanta facilidade de comunicação e apuração de fatos, ainda ocorra episódio como esse, envolvendo a Prefeitura de Pirapora, quando o Prefeito fez a licitação pela Internet, deu ganho à empresa que apresentou menor valor e esperava o envio da mercadoria para efetuar o pagamento.

Temos informações de que muitas notas fiscais são frias, falsas, clonadas, adulteradas, e, às vezes, a empresa tem sua documentação legalizada diante da justiça, "site" na Internet e condição de participar de licitações, enganando a Prefeitura com a emissão de nota fiscal clonada.

Temos de ter cuidado e bom-senso para não divulgar de forma precipitada, numa verdadeira caça aos Prefeitos, como foi feito com as Prefeituras de Pirapora, Miravânia e outras, gerando constrangimentos aos Prefeitos, aos municipais, às suas consciências e às suas famílias. Não podemos admitir isso.

Entraremos em contato com o Dr. Nedens, no Ministério Público, para que sejam tomadas precauções ao se praticar esse tipo de ato, a fim de não causar constrangimento e injustiça, como aconteceu com a Prefeitura de Pirapora e outras.

Outro assunto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, diz respeito à situação difícil por que passa a região norte-mineira, que está, há praticamente 90 dias, sem receber uma gota de chuva. É a efervescência da seca. Na semana passada, a Rede Globo fez um documentário sobre o Município de Francisco Sá, mostrando que todos os seus rios, córregos e cursos de água estão secos. Essa situação se repete em toda a região. Sr. Presidente, solicito que esta Casa, diante de tais dificuldades, constitua uma comissão especial para acompanhar as ações dos Governos Federal e Estadual, com o objetivo de ajudar no combate aos efeitos da seca.

Em toda a história do Norte de Minas nunca houve tanto êxodo rural como agora. As pessoas estão abandonando suas terras. O número de viúvas de maridos vivos está aumentando, porque os homens saem em busca de emprego e melhor oportunidade de vida nos grandes centros. A fome é algo assustador. Parece que o tão divulgado programa Fome Zero se restringe à retórica, ao papel, não chegando aos rincões que precisam de empregos e de frentes produtivas. As cestas básicas matam a fome, mas precisamos de empregos para que as pessoas possam ficar nas suas terras. Ao lado dessa providência que solicitamos, ou seja, a constituição de uma comissão especial para acompanhamento das ações de combate à seca, pedimos também a volta das frentes produtivas, que tanto ajudaram milhares de famílias a superar momentos difíceis.

É importante que o Governo do Estado garanta os recursos necessários para equipar 480 poços artesanais que já foram perfurados. Não existe

explicação para o fato de que tais poços ainda não tenham sido equipados com bombas submersas e caixas de água - fundamentais para a distribuição -, por falta de recursos. Também são necessários recursos para levar energia elétrica a 280 poços, perfurados e equipados. O programa de construção de pequenas barragens deve ser retomado. Durante o Governo Azeredo foram construídas quase 300 pequenas barragens, que hoje são a única alternativa para matar a sede da população. Além disso, a COPASA precisa disponibilizar caminhões-pipa, medida importante para a nossa região.

O Deputado Fábio Avelar conhece bem esse programa de distribuição de água para consumo humano por meio de caminhões-pipa. Solicitaremos que a Mesa nos ajude a constituir essa comissão especial. Cobraremos ações efetivas e trabalharemos para que o Governo Estadual assegure recursos suficientes, ainda este ano, permitindo que o Norte de Minas supere mais essa seca, com o mínimo de apoio necessário. Confiamos no Governador Aécio Neves. Obrigado.

O Deputado Domingos Sávio* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa, público, trago assuntos relevantes que dizem respeito a Minas Gerais, em particular ao agronegócio mineiro. Em reunião na manhã de terça-feira, recebemos o relatório de atividades da FAEMG e do SENAR. Sob a direção de Gilman Viana Rodrigues, a FAEMG defende o produtor rural, cumprindo seu papel com seriedade, principalmente por intermédio do SENAR, que vários cursos tem possibilitado a produtores e trabalhadores rurais.

Sr. Presidente, alguns números trazem-me a esta tribuna. Com tristeza, digo que não foram surpresa. A minha origem é o campo, e possuo história de trabalho na agricultura. Antes de ser Deputado a serviço do povo de Minas Gerais, sou pequeno produtor rural, cooperativista e profissional da área como médico veterinário. Há muito alerta para esta situação, atualmente ilustrada pelos números: a ausência de política agrícola forte. A agricultura é a galinha dos ovos de ouro; ela é que, de fato, sustenta o País.

Às vezes é pedante citar frases de grandes nomes da história da humanidade. Porém, há uma que é oportuna, neste momento de reflexão sobre a relação entre a produção rural e a organização da sociedade nos meios urbanos, que, nas últimas décadas, vem prevalecendo. Ao viver nas cidades, o povo passou a ser urbano, mas pouco urbanizado em sua relação de convivência. Abraham Lincoln dizia que "se as cidades perecerem ou forem destruídas, os campos as reconstruirão. Porém, se destruímos os campos, as cidades morrerão".

Hoje, isso ocorre. Um dos exemplos é a violência que afeta os grandes centros urbanos. Estes incham, devido ao êxodo rural e à ausência de oportunidade de trabalho. Verificamos a morte das cidades ocorrerem de forma terrível. No Sul de Minas, várias cidades sofrem a falta de política que respeite e valorize o café, produto fundamental para a economia mineira e a do País. São milhares e milhares de trabalhadores e de produtores rurais que se encontram na miséria. Conseqüentemente, cidades inteiras empobrecem.

Os números apresentados pela FAEMG, por meio dos indicadores do agronegócio mineiro, demonstram, de forma clara e inquestionável, que a agricultura continua carregando o País e sendo responsável por grande parte do superávit conseguido nas exportações. Aliás, a imprensa brasileira noticia isso a todo momento. A agricultura ainda é o agronegócio que envolve não só os insumos necessários, a produção dos gêneros agrícolas, como também a sua industrialização e comercialização, responsável pelo maior número de empregos.

Porém, atendo-me a alguns dados preocupantes. Possuímos uma informação de que este crescimento está praticamente estagnado em Minas Gerais. No ano de 2003, teremos crescimento de 13% em todo o País em relação ao valor bruto da produção agrícola, que deverá subir de R\$136.000.000.000,00 para R\$154.000.000.000,00. Por outro lado, em nosso Estado obteremos apenas 3% de crescimento.

A realidade mineira não ocorre por acaso. Minas Gerais é o maior produtor de café, possui produção significativa de soja, de milho e de tantos outros produtos. Por muito tempo, foi o maior produtor de frango e de aves. Como um Estado com essa tradição agrícola pode crescer menos do que o Brasil? Isso significa andar para trás. Quem, na atualidade, não consegue competir fica sucateado e perde mercado, o que aumenta o desemprego e a miséria. É preciso ação concreta do Governo para buscar soluções. Os produtores realizam a sua parte até o limite possível.

O Governador Aécio Neves já iniciou isso de maneira adequada. Precisamos unir-nos não apenas para apoiá-lo, mas também para estimulá-lo a continuar nessa direção e tomar as decisões necessárias.

Digo que começou da maneira correta, em primeiro lugar, com a nomeação do Secretário de Estado da Agricultura. Não estou jogando confete, nem rasgando seda, para usar uma expressão mais popular, estou fazendo uma constatação do óbvio: o Secretário Odelmo Leão é uma figura que todos os produtores rurais de Minas Gerais, que o acompanham ao longo das últimas décadas, sabem bem que é um grande batalhador pela causa das atividades agrícolas e do agronegócio, um produtor rural, um técnico da área rural e um político sério, íntegro, com uma história exemplar no Congresso Nacional. E o Deputado Odelmo, hoje Secretário da Agricultura, está liderando um processo de retomada do desenvolvimento da agricultura mineira, mas corre o risco de ser um Dom Quixote lutando contra os moinhos se o deixarmos sozinho nessa empreitada. Formou uma equipe brilhante, com pessoas que reúnem também a experiência técnica, como nosso querido Presidente da EMATER, o Presidente da RURALMINAS, o Presidente da EPAMIG, homens que passaram por esta Casa, com relevantes serviços prestados ao nosso povo.

Porém faço questão de relembrar um grande mineiro, talvez o maior Ministro da Agricultura que já tivemos, que foi um Secretário da Agricultura, que, tanto quanto Odelmo, lutou muito e que, infelizmente, para ele e para nós, produtores rurais, acabou tendo uma gestão pífia, com todo o respeito a sua figura e destacando seu empenho. Refiro-me ao querido e grande Ministro Alysson Paulinelli.

Por que isso ocorre? Porque a agricultura não pode mais ser entendida como uma Pasta isolada, cujos pleitos são tidos como dos produtores rurais, para se beneficiarem de alguma ação do Governo. A agricultura tem que ser compreendida como um instrumento de desenvolvimento de Minas Gerais. É preciso despertar nossas autoridades econômicas, é preciso acabar com a insensibilidade de alguns economistas e burocratas do Governo, que enxergam a agricultura como coisa de produtor rural e que têm a mania de achar que fazendeiro é uma casta de privilegiados. A verdade é que, hoje, ser produtor rural ou fazendeiro é sinônimo de estar quebrado ou à beira da falência. Sou produtor rural. Confesso, e não tenho constrangimento em fazer isso, que, se hoje não tivesse a condição de estar aqui representando o povo de Minas Gerais e recebendo um salário para isso, provavelmente já estaria a ponto de fechar minha pequena propriedade rural, porque o que colhi de café, neste ano, não pagará as despesas que tive. E aqueles que têm que viver da produção de café, arroz, milho, feijão e leite e manter seus empregados e suas famílias? Estão sendo levados à miséria, trazendo problemas para os grandes centros, engrossando a periferia das cidades. E alguns saem de vez da atividade rural e depois voltam a engrossar a fileira dos sem-terra, porque acabam sendo expulsos das cidades, pela ausência de emprego e de vida digna. A grande maioria dos sem-terra que estão em situação de desespero ou foram pequenos produtores rurais ou são filhos de pequenos produtores rurais; têm uma história ligada à agricultura. Portanto, é preciso reagir.

Dizia que o Governador iniciou da maneira certa porque os dados que a FAEMG nos traz em relação ao problema da tributação na cadeia produtiva do agronegócio são produto de um trabalho de iniciativa do Governador Aécio Neves, que, por intermédio do Secretário Odelmo Leão, fez publicar uma portaria criando um grupo de trabalho envolvendo todos os órgãos do sistema operacional da agricultura, para fazer um diagnóstico da situação. E o diagnóstico, como disse, não é surpresa para mim, mas é preciso divulgar para todo o povo mineiro, conclamar esta Casa, para que tenhamos uma atitude concreta diante disso.

Sr. Presidente, veja um produto que é essencial na cadeia produtiva do agronegócio: o óleo "diesel". Vejam que ele não está ligado apenas à cadeia produtiva do agronegócio; todo o sistema de produção mineiro depende desse insumo. Em Minas Gerais, paga-se 18% de ICMS sobre o

óleo "diesel".

No Paraná, em São Paulo, no Rio de Janeiro, na Bahia, nos Estados que estão em volta de Minas Gerais, paga-se 12%. Além de onerar a nossa produção, temos a inviabilidade de centenas de empresários desse setor que fecham seus postos de gasolina. Há caminhões trafegando pelo Estado com tanques adicionais, infringindo inclusive a legislação de segurança do trânsito, para não ter que abastecer em Minas Gerais.

Como fica o produtor que vive aqui e gasta esse insumo na irrigação? Em Minas Gerais paga-se 18% de ICMS da energia elétrica para a irrigação. No entanto na Bahia, no Tocantins, em São Paulo essa energia elétrica é isenta. O nosso Estado, que é a caixa de água do País, é o que menos irriga, porque aqui é mais caro.

Podem dizer que se trata do produtor rural reclamando. Não, se não acordarmos para essa situação em que as cidades já estão em estado caótico e são invadidas por pessoas em desespero à procura de emprego, haverá o caos absoluto.

O apoio que fazemos não é apenas em nome do produtor rural, mas também do desenvolvimento de Minas Gerais. A agricultura, que tem sustentado o superávit no País, precisa ser tratada com políticas agrícolas. Não adianta assentar novamente o sem-terra e continuar ali sem apoio para que o seu produto seja valorizado.

O pequeno produtor está sendo expulso da sua propriedade por falta de condição de ganhar salário mínimo. Quando contabiliza o que vendeu no final do mês de leite ou outro produto e o que teve que gastar para produzir, vê que teve prejuízo.

O Governador dá demonstração seriíssima de preocupação com a agricultura, não só nomeando pessoas competentes, mas também colocando a sua equipe para fazer o diagnóstico. Qual será o próximo passo? Se esse diagnóstico for para a gaveta, veremos o agravamento do problema. O Secretário Odelmo resolve esse problema sozinho? Acredito que não. Temos que nos unir.

Primeiro, sensibilizar o Secretário de Planejamento e Gestão e toda a equipe de Governo para que haja orçamento mais digno para a Secretaria de Agricultura. Das Secretarias que atuam na área de produção, a de Agricultura é a que tem o menor orçamento. É preciso que a Secretaria de Agricultura tenha orçamento adequado.

A Secretaria da Fazenda tem que se sensibilizar com essa situação. Não há cabimento pagar mais imposto sobre o óleo "diesel" aqui. Aí podem dizer que virá reforma tributária que nivelará o ICMS. Não, o que está sendo discutido é uma legislação que deixa para a legislação complementar a regulamentação das alíquotas etc. Isso pode demorar mais de um ano. E até lá?

Se ficarmos esperando, a agricultura mineira pode não sobreviver. Os suinocultores já estão à beira do desespero, porque não conseguem manter a sua competitividade. A avicultura também vive momento difícil. Salva-se a produção de soja e de milho, que, dada a realidade internacional e o preço dolarizado dos "commodities", tem vivido momento de boa remuneração. Essa é apenas parte do segmento.

É hora de parar de entender que a agricultura interessa apenas ao produtor rural, que hoje é mero roceiro, assalariado. A agricultura tem que interessar a todo o povo mineiro. Os tecnocratas e os burocratas da Fazenda, do Planejamento e de outras áreas têm que largar a sua insensibilidade e compreender que a agricultura gera emprego.

O produtor rural deve ser tratado com política agrícola que o estimule a produzir e que não o penalize, como vem ocorrendo. Muito obrigado.

52ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discurso Proferido em 26/6/2003

O Deputado Padre João - Agradeço à Presidência e à Deputada Jô Moraes. Compartilharei a atuação do CONSEA-MG. Criado em março de 1999, o Conselho funcionava sob decreto, e hoje é regulado por lei delegada. Há grande empenho da sociedade civil organizada para garantir a segurança alimentar e nutricional em Minas. São 16 regionais bem organizadas, e ainda faltam 10.

O CONSEA-MG elaborou o Plano Dignidade e Vida e está formando o Plano Dignidade e Vida II. Para aperfeiçoar os procedimentos e as metodologias do processo de elaboração, além do envolvimento da Comissão Técnica Institucional, participarão também representantes da sociedade civil que integram o Conselho. Com essa finalidade, será realizado o Mutirão Dignidade e Vida. Trata-se de caravana que conhecerá, "in loco", iniciativas e experiências bem sucedidas na área de segurança alimentar e nutricional, desenvolvidas por órgãos governamentais e instituições da sociedade civil na região Norte de Minas. Acontecerá entre os dias 30 de junho e 3 de julho deste ano. Minha fala justifica, neste momento, minha ausência desta Casa, pois represento este Poder no CONSEA-MG. Participaremos dessa caravana para acompanhar de perto esses projetos.

No ano passado, foram destinados R\$82.000,00 para cada regional. Esse valor é baixo, porque existem regionais compostas de 70 e 80 municípios. O importante é que, com esse pouco, várias entidades têm feito muito, como hortas, padarias e cozinhas comunitárias. Projetos pequenos envolvem inúmeras famílias e garantem não o mero alimento, mas alimento nutritivo, de qualidade, numa perspectiva permanente.

Ao representar esta Casa no CONSEA, buscamos a sintonia entre Estado, Governo Federal e municípios. Nessa caravana, encontraremos os Prefeitos de Montes Claros, Januária, Porteirinha, Janaúba. Para trabalhar com segurança alimentar, é preciso compromisso das entidades do Executivo e dos Legislativos Municipais, pois a política tem o desfecho no município. O primeiro responsável é o Prefeito, com acompanhamento do Legislativo Municipal e da sociedade civil organizada. O município merece atenção especial, pois é o verdadeiro gestor das políticas públicas. Por isso peço aos colegas que incentivem e apoiem a constituição do Conselho de Segurança Alimentar Municipal. A Constituição de 1988 exige que cada política pública tenha um conselho, mas é preciso distinguir a composição do CONSEA, único Conselho em que 2/3 dos membros são da sociedade civil e apenas 1/3, do poder público. Isto garante a funcionalidade e eficiência e facilita os trabalhos, pois, infelizmente, o poder público, que conta com pessoas liberadas, às vezes não tem o mesmo empenho da sociedade civil organizada, formada por pessoas solidárias, que pagam para trabalhar quando a organização é de credibilidade. É neste ponto que chamo a atenção para que ajudem a criar o CONSEA municipal.

A grande vantagem do CONSEA-MG é a de centralizar os dados das famílias carentes do município. Ou seja, os dados que os vicentinos, os templos espíritas, a assistência social e a Secretaria da Educação possuem estarão centralizados no CONSEA, possibilitando aos Conselheiros rever e ampliar a listagem, acompanhando o atendimento às famílias carentes.

Sr. Presidente, essa caravana que faremos na semana que vem, com a minha participação, representando esta Casa, será para conhecer esses projetos, que têm parceria com o Governo do Estado, mas estão sob a responsabilidade de entidades que servem e garantem a promoção

humana. Não são projetos assistencialistas, mas garantem a dignidade humana e contribuem para que as pessoas possam caminhar com suas próprias pernas, em busca da sobrevivência.

Encaminhei ofício à Mesa informando a programação do evento, que irá de 30 de junho a 3 de julho e no qual passaremos por diversas cidades e colheremos subsídios para a preparação do grande Plano Dignidade e Vida II. Esse plano será elaborado para o período de 2004 a 2007. Experiências serão levadas e partilhadas pelos municípios do Estado na grande conferência.

Agradeço a oportunidade de partilhar essas informações, não só com os colegas, mas também com os telespectadores da TV Assembléia, com a imprensa e com o público das galerias.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1º/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Andrade

exonerando Maria da Conceição Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando Mário Barboza da Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Mário Barboza da Silva para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Djalma Liberato de Souza Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Ivani Martins Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Jair Olímpio Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Marco Antônio Barbosa Lobato para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

TERMO DE ADITAMENTO

Convenientes: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, Serviço Social da Indústria - SESI - DRMG - e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - DRMG. Objeto: licenciamento para a exibição das séries do Telecurso 2000 em telepostos implantados nas dependências da ALEMG. Objeto deste aditamento: prorrogação do convênio. Vigência: a partir da assinatura até 31/12/2003. Dotação orçamentária: 33903900.